

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

BRUNA OLIVIER

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS
TENTATIVAS DE APROVAÇÃO DA REFERIDA MUDANÇA NO SÉCULO XXI E
OS MOTIVOS SOCIAIS E POLÍTICOS QUE SUBJAZEM A ESSAS PROPOSTAS
DE REFORMA**

CRICIÚMA

2016

BRUNA OLIVIER

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS
TENTATIVAS DE APROVAÇÃO DA REFERIDA MUDANÇA NO SÉCULO XXI E
OS MOTIVOS SOCIAIS E POLÍTICOS QUE SUBJAZEM A ESSAS PROPOSTAS
DE REFORMA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal.

CRICIÚMA

2016

BRUNA OLIVIER

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS
TENTATIVAS DE APROVAÇÃO DA REFERIDA MUDANÇA NO SÉCULO XXI E
OS MOTIVOS SOCIAIS E POLÍTICOS QUE SUBJAZEM A ESSAS PROPOSTAS
DE REFORMA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma (SC), 02 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jackson da Silva Leal – Doutor – UNESC – Orientador

Prof^a. Fernanda da Silva Lima – Doutor – UNESC

Prof. Ismael Francisco de Souza – Mestre – UNESC

Dedico este trabalho à minha família, que foi meu porto seguro perante às dificuldades encontradas em minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela energia investida em mim para que eu alcançasse mais esta vitória.

Aos meus pais Lourenço e Maria Heloísa, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Pelo eterno orgulho de nossa caminhada, pela compreensão, ajuda e, em especial, por todo carinho ao longo deste percurso. Vocês jamais mediram esforços para que eu alcançasse meus objetivos, espero um dia poder retribuir.

Ao meu namorado Leonardo, que compartilhou comigo este momento, me apoiando em cada etapa deste trabalho, com muito amor e companheirismo. Sou eternamente grata por você fazer parte da minha vida.

À esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Às amigas que construí na Universidade. Agradeço o apoio nas dificuldades e os bons momentos compartilhados.

Agradeço, especialmente, ao meu professor orientador Jackson da Silva Leal, por ter me guiado no decorrer deste trabalho, prestando todo o suporte necessário. Sou grata pelos ensinamentos a mim transmitidos e por nunca ter me deixado desistir. À você, toda minha admiração.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram de alguma maneira em minha caminhada acadêmica.

“As prisões não diminuem taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las. A quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”.

Michel Foucault

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo estudar, através do método de pesquisa dedutivo, teórico qualitativo com a utilização de material bibliográfico e documental legal, os motivos sociais e políticos que subjazem às propostas de redução da maioria penal que estão em curso no país. Para tanto, no primeiro capítulo, estudou-se o contexto histórico pelo qual o trato da criminalidade infantil e juvenil passou, desde a antiga concepção punitiva-repressiva até a atual abordagem protetiva da infância e adolescência. Por conseguinte, no segundo capítulo, foi estudada a implementação da Doutrina da Proteção Integral na legislação nacional, bem como as dificuldades de sua efetivação na prática. Por fim, no terceiro capítulo, tratou-se do insucesso prévio da Doutrina da Proteção Integral, anunciado antes mesmo de sua efetiva aplicação no trato da criminalidade de crianças e adolescentes. Ainda no terceiro capítulo, foram analisadas as Propostas de Emendas Constitucionais que encontram-se em análise na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, as quais sejam: 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015, assim como os pareceres e votos dos parlamentares sobre o tema, a fim de que sejam compreendidos os motivos sociais e políticos que motivam sua propositura. Concluiu-se com a realização do presente estudo, em síntese, que a mídia influencia diretamente na formação da opinião pública acerca do tema, na medida em que instala no pensamento social a ideia de que jovens infratores são impunes à prática de atos infracionais, excepcionalmente aqueles de cunho grave e de grande repercussão nacional. Em resposta a essa situação, visando uma promoção política, parlamentares propõem projetos de lei completamente contrários aos princípios protecionistas e constitucionais, base de nosso ordenamento jurídico, e aos direitos adquiridos pela categoria durante tantos anos, além de ignorarem o caos instalado no sistema penitenciário brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente, fundado sob a proteção integral da infância e adolescência, nunca foi, de fato, implementado na realidade do país, não sendo possível, assim, avaliar concretamente seus resultados, ao ponto de atestar-se o seu fracasso, a fim de reduzir a maioria penal.

Palavras-chave: Redução da maioria penal. Inimputabilidade. Insucesso prévio. Mídia. Interesses políticos.

ABSTRACT

The present monographic work aims to study, through the method of deductive research, qualitative theoretical with the use of bibliographical and legal documentary material, the social and political reasons that underlie the proposals of reduction of the criminal majority that are under way in the country. The first chapter examines the historical context in which the treatment of child and juvenile criminality has gone from the old punitive-repressive conception to the current protective approach to childhood and adolescence. Therefore, in the second chapter, the implementation of the Doctrine of Integral Protection in national legislation was studied, as well as the difficulties of its implementation in practice. Finally, in the third chapter, it was a question of the previous failure of the Doctrine of Integral Protection, announced even before its effective application in the treatment of the crime of children and adolescents. Also in the third chapter, the Proposals for Constitutional Amendments were analyzed, which are under analysis in the Constitution, Citizenship and Justice Commission, which are: 74/2011, 33/2012, 21/2013 and 115/2015, as well as the Opinions and votes of parliamentarians on the subject, in order to understand the social and political reasons that motivate their proposal. It was concluded with the accomplishment of the present study, in summary, that the media directly influence the formation of public opinion on the subject, since it installs in social thought the idea that young offenders are unpunished to practice infractions, exceptionally Those of a serious nature and of great national repercussion. In response to this situation, aiming at a political promotion, lawmakers propose bills completely contrary to the protectionist and constitutional principles, the basis of our legal system, and the rights acquired by the category for so many years, besides ignoring the chaos installed in the Brazilian penitentiary system . The Statute of Children and Adolescents, founded under the full protection of childhood and adolescence, has never been implemented in the reality of the country, so it is not possible to evaluate its results concretely, to the point of verifying its failure , In order to reduce the age of criminal offense.

Keywords: *Reduction of the penal age. Incomputability. Previous failure. Media. Political interests.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PP	Partido Progressista
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PV	Partido Verde
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTRUÇÃO DO TRATO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUANTO À CRIMINALIDADE.....	12
3 O INSUCESSO PRÉVIO	26
4 DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O INSUCESSO PREMATURAMENTE ANUNCIADO.....	40
4.1 O FRACASSO DO HUMANITARISMO E O REFLUXO CONSERVADOR: ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	54
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A maneira de abordar a criminalidade infanto-juvenil sofreu grandes mudanças ao longo dos séculos, passando-se de um retrógrado pensamento repressivo-punitivo, para uma nova abordagem protecionista, que visa a promoção dos Direitos das crianças e adolescentes, através da consolidação de dispositivos de lei voltados especialmente à categoria.

Em que pese tantas conquistas, as influências sociais, políticas e advindas da mídia passaram a despertar na população o desejo de abandonar o discurso protetivo, a fim de que passem a ser adotadas práticas de controle repressivo e punitivo para solução da criminalidade juvenil, o que representa um imenso retrocesso da caminhada histórica.

Em resposta a esse clamor social, que visa a adoção de medidas mais gravosas para responsabilização de adolescentes infratores, dada a sensação de impunidade instalada na sociedade, essa, por sua vez, especialmente provocada pela mídia, é que parlamentares editam Propostas de Emenda à Constituição, visando a redução da maioria penal, deixando de respeitar e atuar sob os fundamentos da Proteção Integral para alcançarem sua promoção política.

Desta forma, no primeiro capítulo do presente estudo, será abordado o contexto histórico pelo qual o tratamento da criminalidade infantil e juvenil passou ao longo dos tempos, desde a formação da antiga concepção punitiva-repressiva até a construção da atual abordagem protetiva da categoria no país.

No segundo capítulo, por sua vez, será estudada a implementação da Doutrina da Proteção Integral na legislação nacional, bem como as dificuldades de efetivar sua aplicação na prática, dada a permanência da antiga concepção menorista ainda no seio de nossa sociedade.

Finalmente, no terceiro capítulo, será abordado o insucesso prévio da Doutrina da Proteção Integral, anunciado antes mesmo de sua efetiva aplicação no tratamento da criminalidade juvenil, além de serem analisadas as Propostas de Emendas Constitucionais que encontram-se em análise na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, as quais sejam: 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015, assim como os pareceres e votos dos parlamentares sobre o tema, a fim

de compreender os motivos sociais e políticos que motivam sua propositura.

O método utilizado nesta monografia será o dedutivo, por meio de pesquisa teórica qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal.

2 A CONSTRUÇÃO DO TRATO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUANTO À CRIMINALIDADE

O tratamento dado à criminalidade infantil e juvenil sofreu fortes mudanças ao longo dos séculos. A abordagem inicial era voltada ao abandono moral e material da criança, caracterizado na transição entre o século XIX e XX, o que deu início à construção de um discurso protetivo. A legislação voltada à infância e juventude ganhou forma e o texto legal caracterizou-se claramente como protecionista.

Ocorre que, as influências sociais e políticas do contexto brasileiro, corroboradas com a influência da mídia, despertaram na população o desejo de abandonar o discurso protetivo, construído durante anos, para a adoção de práticas de controle punitivo, como medida corretiva dos problemas sociais aos quais os jovens marginalizados estão inseridos.

Inicialmente, cumpre pontuar que a maneira como a sociedade enfrentou a questão da criminalidade infantil se modificou com o passar do tempo e, a visão que partiu de um posicionamento repressivo, modificou-se para um posicionamento protetivo, através da criação de um sistema normativo para abordagem de tal situação.

Neste sentido, ANDI – Comunicações e Direitos:

A forma como a sociedade enfrenta a questão da infância e da adolescência envolvidas em atos infracionais alterou-se ao longo do tempo, transitando de uma postura de absoluta repressão para o sistema protetivo que se tem hoje. (2012, p. 14)

Na transição entre os séculos XIX e XX, a infância, especialmente aquela empobrecida e marginalizada, passou a ser entendida como um problema social e, para que o país fosse conduzido a um ideal de nação, seria necessário que fosse adaptada a determinados moldes, a fim de que não se apresentasse mais como um problema.

Nesse período, a população passou a crescer massivamente, visto que instalado um ordenamento econômico, social e político em constante progresso e desenvolvimento

Em meio ao desenvolvimento econômico dos grandes centros urbanos e à sua riqueza emergente, a população encontrada às margens das ruas passou a se caracterizar por pobres, mendigos, prostitutas e crianças moral e economicamente abandonadas. Neste cenário de abandono, as crianças e a parcela mais jovem desta população marginalizada figuravam como protagonistas da pobreza, abandono e desordem das cidades. Passou então a surgir uma preocupação com a segurança e a ordem, de modo que as formas de controle social, até então vigentes, não se mostravam mais eficazes (RIZZINI, 2006, p. 06).

As normas relativas ao trato da criminalidade infantil passaram por três fases, identificadas por Mendez (1998 *apud* ANDI, 2012).

A primeira fase, anteriormente citada, perdurou ao longo do século XIX. Caracterizou-se pelo tratamento penal indiferenciado entre crianças, adolescentes e adultos, os quais, ao serem punidos, recebiam o mesmo tratamento.

Acerca da primeira fase, extrai-se do ensinamento de Mendez:

Vigente especialmente no século XIX, não fazia distinção entre crianças, adolescentes e adultos. Todos eram punidos, independentemente da idade, sendo que para crianças e adolescentes, às vezes havia uma redução do tempo da pena. No entanto, todos cumpriam o castigo imposto em um mesmo local. A indignação com o encarceramento conjunto deu espaço para o surgimento da segunda fase. (1998 *apud* ANDI, 2012, p. 16)

Contudo, ainda nesse período, consolidava-se a concepção de infância e adolescência como futuro da nação, passando a ser necessária a criação de mecanismos que mantivessem as crianças e adolescentes concentrados à disciplina e ao trabalho, a fim de que fosse estabelecida a ordem no país.

Nesse norte, constituiu-se o movimento de salvação da infância e adolescência, o qual, além da intervenção familiar, necessitava de intervenção política por parte do Estado. Teve sua origem em ações civis de instituições filantrópicas, as quais atuavam especialmente em função da juventude marginalizada, a fim de que os meios repressivos não os corrompessem além do que já eram corrompidos por sua própria condição social.

Nesse sentido, muito bem leciona Irene Rizzini, ao passo que pontua:

O movimento que se constituiu com a proposta de ‘salvar a criança’ tem sua origem a partir da crença de que, herança e meio deletérios

transformavam em monstros crianças já marcadas por certas inclinações inatas, acarretando consequências funestas para a sociedade como um todo. Salvar essa criança era uma missão que ultrapassava os limites da religião e da família e assumia a dimensão política de controle, sob a justificativa de que havia que se defender a sociedade em nome da ordem e da paz social. (2006, p. 08)

A infância empobrecida e marginalizada restou associada à desordem e ameaça e a intervenção nessa realidade tornou-se uma questão de ordem pública, ao passo em que se almejava a criação de mecanismos capazes de salvar os que tinham potencial e, ao mesmo tempo, capazes de repreender aqueles relutantes à salvação imposta. Destarte, o Estado passou a ser pressionado, a fim de que criasse políticas públicas voltadas à infância e adolescência, para que a paz social fosse efetivamente mantida (RIZZINI, 2006, p. 10).

Sobre o período, Jackson da Silva Leal tece comentários de elevada consideração:

A sociedade que se pretendia moderna responsabilizava-se por esse período de cuidado juvenil, ao passo que também ficava claro para que esse avanço não era destinado, para os menores, crianças provenientes de classes desfavorecidas, sem formação educacional formal nem possibilidade de tal sem perspectiva profissional; em muitos caos, sem família responsável – ou, quando a possuíam, era tão ou mais desgraçada que a dos filhos - , tendo sofrido agruras impensáveis, amontoados nas nascentes e descontroladas metrópoles brasileiras, situadas nas periferias do sistema, das cidades, nas favelas. (2014, p. 123-124)

Investir na juventude passou a ser um investimento no próprio crescimento do país, uma vez que era necessário defender a sociedade daqueles que ameaçavam a paz social. Ainda que nascessem em meio ao crime, necessário evitar que as crianças e os adolescentes permanecessem neste caminho. A família, responsável pela educação no âmbito do lar, serviu de modelo para o Estado, ao passo que suas virtudes refletiram na consolidação das virtudes do Estado, conforme extrai-se da lição de Irene Rizzini:

A ideia de 'chave para o futuro' tem uma importância muito grande porque está associada a uma nova conceituação de infância que exerceu forte impacto nas formulações conceituais e práticas que se desenvolveram posteriormente no mundo ocidental. Trata-se da conceituação humanista de infância identificada na Europa Renascentista, sobretudo através dos escritos educativos do holandês Desiderius Erasmus, em torno de 1520. É precisamente quando se materializa a ideia de que o futuro do Estado

dependia da forma como se educava uma criança. E que a família, como responsável pela educação (upbringing) da criança, era o protótipo do Estado; logo, suas virtudes espelhariam as virtudes do Estado. (2006, p. 12)

Assim, passou o Estado a tomar para si a responsabilidade acerca da infância e adolescência moralmente abandonadas para, então, transformá-las em sujeitos positivos ao desenvolvimento do país. O abandono físico já era claramente competência estatal, contudo, ainda existia a necessidade de salvar aqueles que não poderiam mais ser controlados pela própria família. A reforma voltada à proteção social almejada se voltou aos moralmente abandonados, passando a família a ser, também, taxada de infratora e, conseqüentemente, a perder a guarda de seus filhos para o Estado.

Em sentido análogo, as considerações feitas por Irene Rizzini:

A criança que aparece no discurso como aquela que precisava ser salva era, sobretudo a criança que fugia ao controle da família, julgada indigna ou inadequada para a função de educar os filhos. Era para a criança 'moralmente abandonada' que se voltavam os olhos preocupados dos reformadores sociais (Moraes, 1900). O abandono moral constituirá o ponto central do discurso moralizador. Ferri e Lombroso, principais mentores da famosa *Scuola Italiana* de criminologia, logo perceberam sua importância e a destacaram. Outros os seguiram. Cuidar da infância fisicamente abandonada era por direito da alçada do Estado, que dela faria o que julgasse melhor. Porém, como lidar com o abandono de cunho moral, como penetrar no espaço privado da família e intervir sobre a autoridade paterna, até então totalmente protegido pela Igreja e pela Justiça? Sob o argumento de se garantir a proteção da infância contra o abandono moral, a família passa a ser literalmente taxada de "infratora". Esta, acusada de cometer o terrível crime de desencaminhar os próprios filhos ao invés de cumprir o dever de educá-los, perde para o poder público a paternidade dos filhos. A até então sagrada responsabilidade familiar de zelar pelos filhos claramente adquire o sentido de vigiar a infância como um dever patriótico. (2006, p. 13)

Na concepção de Mendez, essa foi identificada como a segunda fase em que passaram as normas relativas ao trato da criminalidade infantil, compreendida entre o final dos séculos XIX e XX. A juventude empobrecida e marginalizada, que fugia do controle da família, passou a ser tutelada pelo Estado, o qual agia apenas recolhendo e encarcerando os desvirtuados, conforme extrai-se das considerações feitas por Mendez:

Neste período, compreendido entre o fim dos séculos XIX e XX, a população com menos de 18 anos era tratada de acordo com a Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual os jovens em risco ("expostos,

abandonados ou delinquentes”) deveriam ser tutelados pelo Estado – leia-se, recolhidos e encarcerados. (1998 *apud* ANDI, 2012, p. 16)

Em que pese a juventude empobrecida e marginalizada ser vislumbrada como o futuro do país, também era entendida como uma ameaça, sendo necessário seu afastamento dos caminhos da criminalidade e, para que tal afastamento se efetivasse, projetos políticos, baseados em medidas de cunho repressivo, passaram a ser implementados. Neste momento restou construída a categoria do “menor”, que denota àquela parcela da juventude potencialmente voltada ao crime (RIZZINI, 2006, p. 14-15)

Nesse contexto, diversas foram as formas de intervenção e controle social, passando a existir uma nova organização da Justiça e da Assistência aos marginalizados, a fim de que fosse alcançada a tão desejada paz social e que o futuro da nação (crianças e adolescentes) fossem adequadamente moldados.

Nesse sentido, Irene Rizzini leciona:

Em nome da manutenção da paz social e do futuro da nação, diversas instâncias de intervenção e controle serão firmadas. Será da medicina (do corpo e da alma) o papel de diagnosticar na infância possibilidades de recuperação e formas de tratamento. Caberá à Justiça regulamentar a proteção (da criança e da sociedade), fazendo prevalecer a educação sobre a punição. À filantropia - substituta da antiga caridade - estava reservada a missão de prestar assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas. A composição desses movimentos resultou na organização da Justiça e da Assistência (pública e privada) nas três primeiras décadas do século XX. Com discursos e práticas que nem sempre se harmonizavam entre si, a conexão jurídico-assistencial atuará visando um propósito comum: ‘salvar a criança’ para transformar o Brasil. (2006, p. 15)

Ainda, a mesma autora pontua que instruir os cidadãos e capacitá-los para o trabalho se mostrou ser o meio mais adequado para se atingir o progresso do país, pois, assim, estariam sob vigilância e controle e a necessidade política de preservar a ordem pública seria devidamente mantida (RIZZINI, 2006, p. 16).

Percebe-se, portanto, que o interesse na infância e adolescência marginalizada era diretamente ligado aos interesses políticos, visto que a necessidade de proteção da juventude caminhava de braços dados com sua contenção, objetivando ocasionar danos à sociedade.

Destarte, originou-se um complexo sistema jurídico, o qual foi materializado através de leis e institutos destinados à proteção da infância. Esta

passa ser a terceira fase pela qual as normas relativas ao trato da criminalidade infantil passaram, no entendimento de Mendez (1998 *apud* ANDI 2012, p. 17).

Passa a existir uma distinção entre a juventude abandonada e aqueles que cometem crimes, ambos passando a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos e, não mais como sujeitos pelos quais o Poder Público necessita reprimir. Ademais, passa a ser reconhecida sua condição de pessoa em desenvolvimento, a qual necessita de uma proteção especial.

Diante de tais considerações fundamenta-se com o ensinamento de Mendez:

A Doutrina da Proteção Integral trouxe três elementos novos para o enfrentamento da problemática: a separação do tratamento destinado a crianças e adolescentes que praticaram delitos daquele destinado aos que se encontram em situação de exclusão e carência; a participação ativa das crianças e adolescentes nas decisões e ações que afetam suas vidas; e a responsabilidade penal por cometimento de crimes (1998 *apud* ANDI, 2012, p. 17).

No início do século XX, ante a necessidade de mudança na intervenção social da parcela empobrecida e marginalizada, Justiça e Assistência passaram a consolidar-se de forma conjunta e, nesse momento foi que a ação tutelar do Estado teve sua origem. Passaram a ser delineadas as funções sociais e afastadas as ações de cunho repressivo e nocivo da Justiça, através de sua aproximação com os chamados promotores filantrópicos, os quais entendiam que os promotores da Justiça teriam soluções para a diminuição da criminalidade (RIZZINI, p. 16).

Assim, objetivava-se o saneamento moral da sociedade por meio da assistência imposta aos marginalizados.

Tanto os representantes da Justiça, como os da Assistência passaram a defender a criação de um sistema que protegesse os “menores”, o qual se consolidaria com elaboração de uma legislação específica e através de ações que estariam sob os cuidados do Poder Público, merecendo ser amparada por iniciativas privadas. É a partir desse ponto da história que a necessidade de codificar as instâncias regulatórias da infância se sobressai e se consolida através do Código de Menores.

Acerca de tais considerações, cita-se Irene Rizzini:

No caso da infância, representantes das esferas da Justiça e da Assistência assumem sua causa e defendem a criação de um '*sistema de proteção aos menores*', prevendo-se a elaboração de legislação própria e ação tutelada pelo Estado, com apoio das iniciativas privadas de amparo ao *menor*, aqui entendido como uma categoria jurídica socialmente construída e oriunda daquela aliança. A partir daí, surgem instâncias regulatórias da infância - os Juizados de Menores e uma legislação especial - o Código de Menores (ambos na década de 1920). Os representantes da Justiça e da assistência buscam na aliança a auto sustentação pela complementação de suas ações. Ambas inserem-se na lógica do modelo filantrópico, que visava o saneamento moral da sociedade através da assistência imposta ao pobre. Tornam-se politicamente viáveis ao servir a função regulatória de enquadrar os indivíduos, desde a infância, à disciplina e ao trabalho. (2006, p. 16-17)

Portanto, a reforma da Justiça se mostrou necessária para se atingir o objetivo fundamental de salvar a infância e adolescência empobrecida e marginalizada. Aqueles que se encontravam nessa situação teriam mais chances de se recuperarem através da educação, restando prejudicada a penalização dos crimes por eles praticados.

Nesse contexto, tornou-se necessária a criação de mecanismos que fossem capazes de controlar a situação daqueles que se encontravam às margens da pobreza e do abandono, a fim de transformá-los em elementos úteis à evolução do país (LIMA; VERONESE, 2012, p. 06).

Nesse momento, porém, o Poder Público preocupava-se em reprimir aqueles que se mostravam ameaçadores à paz social e não em dirimir as condições de vulnerabilidade da juventude marginalizada. Foi nesse contexto que o Código de Menores, de 1927, rotulou as crianças e os adolescentes abandonados e marginalizados como "menores".

Ademais, a simples condição de pobreza das famílias passou a ser motivo para que a tutela desses indivíduos passasse a ser do Poder Público, os quais eram retirados das condições em que se encontravam e passavam a ser submetidos a práticas de institucionalização disciplinar. Acreditava-se que tais práticas eram capazes de moldá-los aos padrões sociais almejados e torna-los úteis ao desenvolvimento do país.

Acerca das práticas de institucionalização disciplinar, extrai-se do estudo de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

Por isso, a proposta de Mello e Mattos se materializou na intensificação da atuação do Estado frente aos problemas dos "menores", tirando-os das ruas e dos ambientes viciosos através das práticas da institucionalização. Os

menoristas da época acreditavam que isolando as crianças e os adolescentes em institutos disciplinares conseguiriam moldá-los aos padrões sociais e reconstituir sua identidade, formando futuros trabalhadores. (2012, p. 33)

No entanto, a política social de institucionalização não solucionou os problemas existentes, visto que não existia infraestrutura suficiente para comportar todos os jovens tutelados, o que ocasionou a superlotação das entidades e tornou ineficaz a proposta de reeducação.

Diante deste cenário, em 1974, foi proposto um avanço legislativo ao Código de Menores, ao passo que vários juristas passaram a entender que tal dispositivo de Lei não atendia mais as necessidades sociais e deveria ser revisado. Esse novo Código de Menores (1979) revogou o Código antecessor e deixou de voltar-se apenas às crianças e adolescentes abandonados e marginalizados, passando a voltar-se, também, aos que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvio de conduta e autores de infração penal, como assim referem Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

O novo Código de Menores de 1979 revogou o antigo código de Mello Mattos e não procurou tutelar apenas a questão dos abandonados e delinquentes. O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores em seis situações distintas, quais sejam aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal. (2012, p.43)

Em que pese a essa mudança no dispositivo legal, mínima foi a alteração da situação da infância e adolescência, uma vez que foi incapaz de remediar os erros trazidos pelo Código de 1927, passando apenas a abranger mais “menores” a serem tutelados por esta nova codificação.

Ambos os Códigos baseavam-se na repressão, preocupando-se somente com a capitulação e aplicação da pena aos delitos praticados, o que ia de encontro com a ideologia de salvação dos “menores”, os quais se encontravam em um péssimo meio social e não tinham educação.

Sobre o assunto, Irene Rizzini traz considerações de extrema relevância:

O discurso adotado pelos reformadores sociais interessados na salvação da criança era respaldado em amplo debate internacional sobre o movimento de reforma da Justiça, o qual preconizava a importância da regeneração do indivíduo através da educação, em detrimento da simples penalização pelo crime cometido. Mais sentido ainda fazia pensar-se na aplicação desse movimento para crianças e jovens, cuja plasticidade de caráter, tornava maiores as chances de recuperação. Inúmeras vozes levantam-se para defender a necessidade de reforma da Justiça para os menores no Brasil, usando o argumento de que o aumento da criminalidade infantil constituía prova incontestável da urgência de se criar uma Justiça de menores. (2006, p. 17)

Não se buscava compreender a pretensão contida na criminalidade infantil, sendo trazido a questionamento o próprio conceito de Justiça, ao passo que seria necessária a humanização desta, bem como do sistema penitenciário (RIZZINI, 2006, p. 18).

Sendo assim, foi através de projetos de lei e debates que a ideia de Justiça de Menores se consolidou no Brasil. Foram elaboradas leis de proteção e assistência ao “menor”, criados tribunais específicos, reestruturadas instituições e criado um novo sistema de liberdade vigiada. Seu pressuposto era conter a criminalidade infanto-juvenil, focalizando aqueles que não eram capazes de serem contidos pela própria família. Além disso, almejava a recuperação dos menores, a fim de transformá-los em cidadãos úteis ao desenvolvimento do país, bem como preservar o bem estar social.

As primeiras leis que passaram a tramitar estabeleciam que os abandonados e delinquentes eram sujeitas à tutela da Justiça e da Assistência, uma vez que foram criados mecanismos de intervenção estatal, que atribuíam ao Poder Público a capacidade de atuação sobre o menor e sua família.

Acerca da Justiça de Menores no Brasil, fundamenta-se com os ensinamentos de Irene Rizzini, quando pontua que:

A Justiça de Menores no Brasil foi fundamentada no debate internacional do final do século XIX sobre as estratégias de contenção da criminalidade infantil, tendo a América Latina como uma espécie de laboratório das ideias que circulavam na Europa e na América do Norte. Concebida com um escopo de abrangência bastante amplo, seu alvo era a infância pobre que não era contida por uma família considerada habilitada a educar seus filhos, de acordo com os padrões de moralidade vigentes. Os filhos dos pobres que se encaixavam nesta definição, sendo, portanto passíveis de intervenção judiciária, passaram a ser identificados como “menores”. (2006, p. 19)

E:

A legislação produzida nas primeiras décadas do século XX respondia aos temores abertamente propagados em relação ao aumento da criminalidade infantil. E, ao mesmo tempo, atendia à dupla demanda de proteção à criança e à sociedade, à medida em que buscava deter aqueles que ameaçavam a ordem. As medidas propostas visavam, sobretudo, um maior controle sobre a população nas ruas através de intervenção policial e formas de encaminhamento dos apreendidos, entre eles, crianças e jovens. [...] (2006, p. 21)

A infância pobre e abandonada foi criminalizada neste período e, o termo “menor” se popularizou, fazendo com que toda criança pobre passasse a ser sujeita à ação da Justiça e Assistência, o que mostrou o caráter autoritário e controlador do Estado.

Esse investimento no aparato jurídico não objetivava atenuar a desigualdade social, mas apenas vetar a educação e o acesso a cidadania àqueles pobres e marginalizados, consolidando-se uma política de verdadeira exclusão social.

Foi legitimado um sistema que promovia um controle absoluto por parte do Poder Público, o qual examinava minuciosamente as famílias pobres e estabelecia medidas de vigilância e controle de suas crianças e adolescentes, os quais eram entendidos como causadores da desordem social, a fim de que a almejada salvação fosse alcançada.

A respeito de tais considerações, cita-se a lição de Irene Rizzini:

Em termos gerais, pode-se dizer que foi concebido um sistema que legitimava o escrutínio da vida das famílias pobres, ditando-se medidas de vigilância e controle. A legislação de menores, finalmente aprovada em 1927, reflete um protecionismo que bem poderia significar um cuidado extremo no sentido de garantir que a meta de “salvar a criança” fosse alcançada. Entendeu-se, porém, que isso seria feito através do exercício do mais absoluto controle pelo Estado sobre a população tida como promotora da desordem. (2006, p. 15)

Pode-se afirmar, portanto, que as medidas estabelecidas pela Justiça e Assistência contribuíram para o desenvolvimento de política baseada na exclusão social, na medida em que não restou priorizado o acesso à educação dos marginalizados, visto não ser interessante que possuíssem plena consciência de

seus direitos, ficando nítida a vontade de apenas moldá-los para que se mantivessem devidamente regulados (RIZZINI, 2006, p. 23).

Sendo assim, a educação era vista como perigosa e seu objetivo era tão somente findar a ociosidade e não de prover conhecimento aos marginalizados, pois assim poderiam reivindicar melhores condições de igualdade social.

Desta forma, a consolidação de uma política social de assistência e proteção aos jovens infratores criou, na verdade, um divisor da juventude marginalizada, uma vez a instrução transmitida era a mínima possível, sendo voltada apenas ao aproveitamento de sua força de trabalho e sua civilização.

Nesse sentido é o fundamento extraído da ideia José Murilo de Carvalho:

Portanto, a consolidação de uma política de '*assistência e proteção aos menores*' significou a dicotomização da infância na prática. Aos menores, a instrução mínima que permitisse domesticá-los para o uso de sua força de trabalho. No fundo, é o mesmo tipo de dicotomização que previa cidadania plena de forma seletiva para alguns e a vetava para a maioria. (1991 *apud* RIZZINI, 2006, p. 24)

Sendo assim, esse modelo de salvação da juventude marginalizada no país trouxe consigo obstáculos à consciência plena sobre cidadania, uma vez que o discurso era de que a juventude deveria ser educada para a garantia do futuro da nação, contudo, a prática se resumia em moldá-la à submissão. Por esse motivo, a política jurídico-assistencial foi a implementada no país, mantendo o menor sob a tutela do Estado, através da utilização de leis repressivas e programas assistenciais.

Fundamenta-se com base na lição de Irene Rizzini:

A despeito da magnanimidade de muitos dos nossos reformadores sociais, o discurso de salvação da criança no Brasil, longe de constituir apenas um gesto de humanidade, na verdade, serviu de obstáculo à formação de uma consciência mais ampla de cidadania no país. Salientava-se que a criança deveria ser (re)educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta *moldá-la* para a submissão. Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. Tal opção implicou na dicotomização da infância: de um lado, a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis repressivas e programas assistenciais. (2006, p. 25-26)

A infância e adolescência de fato necessitava ser salva para que o país fosse salvo, porém, a elite tinha medo de perder o país, razão pela qual grande parcela da população infanto-juvenil permanece marginalizada atualmente, sendo compreendida como uma ameaça à ordem e à paz social.

ANDI – Comunicações e Direitos (2012, p. 10) pontua que “o sistema que deveria ressocializar esse grupamento está longe de ser o ideal, o que se pode perceber, dentre outros “rastros”, pelos altos índices de reincidência registrados nas unidades de internação”.

Nesse mesmo sentido, são as considerações tecidas por Irene Rizzini, Nisha Thapliyal e Luciléia Pereira em seu estudo:

Nos aspectos materiais e simbólicos, as legislações conquistadas representam uma vitória dos movimentos pró-direitos infantis no Brasil, que perseveraram ao longo de eventos relevantes da história nacional, como o período de ditadura militar. Elas contribuíram para reforçar a necessidade de ajustar os programas voltados para a infância, e reificados pela sociedade, que validavam métodos de tratamento punitivos para crianças e jovens pobres. (2007, p. 168)

Frise-se que a legislação brasileira adotou o posicionamento de que a infância deve ser protegida, criando, para tanto, políticas públicas que promovam a sua proteção, seja pelo Poder Público ou pela sociedade.

Necessário, portanto, que o Direito da Criança e do Adolescente seja reconhecido como um sistema jurídico que compreenda regras, princípios próprios, a fim de àqueles abrangidos por tal legislação sejam reconhecidos como sujeito de direitos e tenham garantidos direitos fundamentais (LIMA; VERONESE, 2012, p. 53).

Assim, a Constituição Federal (CF), de 1988, contemplou em seu artigo 227 uma nova forma de proteção às crianças e adolescentes, a qual passou a ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado.

Assim dispõe o artigo 227, da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, passa a ser necessário reordenar as políticas públicas, a fim de que se tornem capazes de efetivamente garantir às crianças e aos adolescentes e suas famílias seus direitos fundamentais. Além do mais, torna-se imprescindível que o Poder Público e a família passem a atuar de forma compartilhada e, essa ação articulada entre família, Estado e sociedade é o que passa a permitir a construção de mecanismos políticos eficazes para implementar definitivamente os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes.

Esse novo modelo de proteção da infância visa adequar a incidência das normas ao caso concreto, a fim de que se atinja a satisfação jurídica almejada.

Conforme pontuam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese, duas são as premissas norteadoras desta nova prática político-social: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica precede da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas premissas são norteadoras da nova prática político-social que deve ser implementada a essa parcela da população. (2012, p. 54)

Surge, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, um dispositivo jurídico-político, que visa a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, a fim de regulamentar o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral.

Acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

Rompe-se, pelo menos em âmbito formal, com a velha estrutura assistencialista que coisificava a infância e a enquadrava na situação irregular sob o rótulo da minoridade. É por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que pela primeira vez na história cria-se para esse público específico um conjunto de dispositivos legais cuja finalidade seja a promoção e efetivação dos seus direitos fundamentais. (2012, p. 55)

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa fundamentalmente garantir os interesses inerentes às crianças e aos adolescentes. Cabe pontuar que

ainda que a mudança tenha se materializado mais formalmente do que efetivamente nas práticas sociais, a ruptura com o modelo anterior já representa significativo avanço.

Sendo assim, pode-se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deu início a uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo que visa dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à essa categoria. Cercear direitos e promover o encarceramento da juventude brasileira significa promover um retrocesso ao que foi construído até hoje.

3 O INSUCESSO PRÉVIO

Conforme já exposto, juntamente com a infância, a família era vítima do sistema menorista, isto porque sofria forte repressão estatal. A pobreza era condição para que os pais perdessem a autoridade parental para o Estado, o qual tomava os filhos para si, sobrepondo-se ao poder familiar.

Em uma nova realidade, a família passa a desempenhar novas funções a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e suas atribuições passam a ter como base liberdade, respeito e dignidade, visto ser essa a nova base valorativa do Direito da Criança e do Adolescente, a qual é fundada na Doutrina da Proteção Integral.

Nesse contexto, a família passa a ser responsável pela criação das crianças e dos adolescentes em um ambiente familiar de proteção, devendo este ambiente ser capaz de propiciar às crianças e aos adolescentes atenção e cuidado, a fim de que tenham um desenvolvimento saudável nos campos físico, emocional, cognitivo e espiritual. Portanto, parte da família a prevenção de desvios de conduta e a proteção de direitos.

Este novo papel da família, dá também à sociedade e ao Estado novas funções, ambos fundados no sistema de proteção integral, que fundamenta o novo Direito da Criança e do Adolescente aplicável.

A Doutrina da Proteção Integral traz consigo uma nova concepção de infância, fazendo referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional, sendo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança o mais importante, visto ser o marco geral de interposição de todo o resto dessa nova normativa.

A Convenção foi o instrumento de maior importância na construção desse âmbito específico do direito, uma vez que passou a voltar a atenção dos movimentos sociais e das políticas públicas para a conscientização da dimensão jurídica do processo de luta para melhorar as condições de vida e de direitos da infância (MENDEZ, 1991, p. 185).

Acerca da importância da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança extrai-se:

O instrumento-base do corpo normativo construído pela comunidade internacional para proteger esse público é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral, demandando a observância dos princípios da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade de adolescentes e a instituição da justiça juvenil. (ANDI, 2012)

Esse novo sistema de garantia de direitos é norteado por princípios que objetivam um reordenamento institucional através de uma administração descentralizada entre as esferas de governo. Passa, então, a existir uma integração operacional de todo o sistema, utilizando-se a cooperação entre todos os entes sociais pertencentes ao novo sistema de garantia de direitos à infância e adolescência. Sendo assim, o pensamento social, assistencial e protetivo voltado à infância e adolescência passa a ser visto de um novo prisma, assim como a importância das políticas públicas nesta área tão abandonada.

Neste sentido, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

O sistema de garantia de direitos prevê a ação de princípios norteadores consagrados na descentralização político-administrativa nas três esferas do governo, no reordenamento institucional, o que implica na repensar toda a lógica socioassistencial e protetiva para a infância e repensar o papel das políticas sociais e por fim, prevê que haja uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em “rede” e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais pertencentes ao sistema de garantia de direitos. (2012, p. 117)

O menor, antes visto como objeto de repressão, passou a ser entendido como sujeito de direitos, sendo essa a nova concepção de infância e adolescência.

A adequação da legislação nacional com a internacional pode ser tão somente no âmbito formal ou pode ser uma adequação real, que introduza efetivamente os princípios gerais do direito, explicitamente incorporados pela Convenção, juntamente com todas as consequências jurídicas e de política social que implica (MENDEZ, 1991, p. 185-186).

Esse processo de adequação deve se iniciar com a incorporação dos princípios constitucionais, os quais são lei suprema das nações. Contudo, a Doutrina da Proteção Integral estabelece princípios básicos do direito que deverão ser rigorosamente levados em conta no momento da adequação da legislação nacional, além da incorporação dos princípios constitucionais.

Nesse norte, imprescindível pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma adequação substancial da Doutrina da Proteção Integral, superando, em muitos aspectos os seus princípios básicos. Isto porque, é minucioso em seu conteúdo, incluindo garantias substanciais e processuais destinadas a assegurar os direitos consagrados às crianças e aos adolescentes, excepcionalmente no que tange à institucionalização da participação da sociedade no projeto e execução das políticas públicas (MENDEZ, 1991, p. 186-188).

O novo Direito da Criança e do Adolescente, fundado sob os moldes da proteção garantista, possui foco em substituir as antigas políticas sociais que visavam excluir as crianças e adolescentes da sociedade, por novas políticas sociais que visam emancipar aqueles que se encontram em conflito com a lei (LIMA; VERONESE, 2012, p. 118-119).

A descentralização na administração entre as esferas de governo e a municipalização passam a mostrar-se efetivas na adequação dessas novas políticas sociais em cada região do país, tendo em vista que cada localidade tem suas peculiaridades e possui suas necessidades específicas.

Nesse momento, importante pontuar a existência dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais atuam através da descentralização administrativa e municipalização supra mencionada, bem como através de participação popular, tudo isso em consonância com os princípios norteadores do novo sistema de proteção integral.

Acerca dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese, em sua obra *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*, pontuam:

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente têm a finalidade de materializar as garantias advindas da Doutrina da Proteção Integral e integrar um conjunto de ações capazes de orientar propostas; inclusive políticas públicas para que as garantias e direitos conquistados sejam eficazmente cumpridos, seguindo os preceitos normativos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo. (2012, p. 130)

Portanto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tem sua ação materializada através de ações de orientação de propostas e políticas públicas, as quais objetivam o efetivo cumprimento das garantias e dos direitos conquistados

pela infância e adolescência, estes, por sua vez, frutos da Doutrina da Proteção Integral, sempre atuando em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Planejar, editar normas, orientar as políticas sociais existentes, atuar no controle e monitoramento do Fundo para a Infância e adolescência, tudo isso visando a divulgação e aplicação da Doutrina da Proteção Integral na sociedade, são funções fundamentais dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (FISCHER, 2007, *apud* LIMA; VERONESE, 2012, p. 120-121).

Visto que um de seus objetivos fundamentais é sobrepor os interesses das crianças e dos adolescentes acima de qualquer interesse político-partidário, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem ter composição paritária, com participação democrática, a fim de que seja evitada qualquer arbitrariedade por parte do governo municipal.

O Conselho Tutelar, criado através de lei municipal, é outro órgão fundamental nesse novo sistema de proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente, atuando sempre que forem ameaçados ou violados os seus direitos.

Atua diretamente na promoção dos direitos da criança e do adolescente, objetivando assegurar que sejam cumpridas as políticas públicas criadas e instaladas em âmbito municipal. Ademais, além de atender as crianças e os adolescentes, atua aconselhando as famílias sobre a prevenção e proteção dos direitos destes, o que é de fundamental importância, uma vez que nesse novo sistema fundado na proteção integral, é da família que parte a prevenção de desvios de conduta e a proteção de direitos.

No mesmo norte, acerca da atuação do Conselho Tutelar, as autoras Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese reiteram o pensamento de Josiane Rose Petry Veronese em sua obra:

O Conselho Tutelar atua na promoção dos direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (2006, *apud* LIMA; VERONESE, 2012, p. 125)

Ademais, ainda dentro da atuação do referido órgão, frise-se que compete ao Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes, bem como atender e aconselhar os pais sobre a prevenção e proteção dos direitos da infância sempre que necessário (LIMA; VERONESE, 2012, p. 125).

Ainda, fundamental é a atuação do Conselho Tutelar em conjunto da comunidade, vislumbrando-se aqui, novamente, a aplicação da proteção integral, a fim de que seja construída uma consciência pública atuante contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Neste âmbito, deve o Conselho Tutelar assessorar nas políticas públicas municipais, vislumbrando sempre atender as necessidades sociais das crianças e adolescentes, visto ser o órgão mais próximo de acompanhar a realidade de seu cotidiano.

Neste sentido, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

Por isso, é importante que o Conselho Tutelar atue em conjunto com a comunidade contra a violação aos direitos de crianças e adolescentes, devendo inclusive assessorar as políticas públicas municipais para a elaboração de proposta orçamentária incluindo as necessidades sociais básicas de crianças e adolescentes que os conselheiros tutelares conhecem porque fazem parte da sua vida diária. (2012, p. 125-126)

Ressalta-se, desta forma, que tanto o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, quanto o Conselho Tutelar, possuem como finalidade máxima a aplicação efetiva da Doutrina da Proteção Integral à infância e adolescência, visando proteger integralmente os direitos das crianças e adolescentes, bem como coloca-los na condição de sujeitos em desenvolvimento perante o Estado, a família e a sociedade.

Contudo, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente atua no controle das políticas públicas, a fim de que sejam asseguradas as garantias e necessidades sociais desse público específico. O Conselho Tutelar, por sua vez, atua a fim de que sejam garantidos os direitos inerentes à categoria (LIMA; VERONESE, 2012, p. 126).

Por sua vez, a área da Assistência Social também passou por transformações com a nova sistemática da proteção integral, sendo rompida a antiga lógica assistencialista voltada apenas a pobreza e reestruturando-se nas novas

bases democráticas fundadas pelo reordenamento institucional, ou seja, contemplando a descentralização administrativa e a participação social.

Acerca das mudanças na área da Assistência Social, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese asseveram:

O campo da assistência social reestruturou-se em novas bases democráticas que contemplam a participação popular e a descentralização político-administrativa como chaves mestras a conduzir a implementação e a fiscalização das políticas sociais intentadas pelo Estado brasileiro. (2012, p. 128)

Neste norte, uma das mudanças mais significativas na área da assistência social, foi a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no início do século XXI, o qual tem como finalidade principal promover a proteção social dos indivíduos e como diretrizes a descentralização administrativa, a participação da sociedade civil e a responsabilidade do Estado na execução das políticas públicas.

Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese pontuam sobre a mudança na área da assistência social:

A nova concepção sobre a assistência social perpassa paradoxalmente pela ruptura com o modelo assistencialista-clientelista, para uma nova lógica sistemática proposta pelo Sistema Único de Assistência Social cuja finalidade primordial é promover a proteção social dos indivíduos. E isso implica em investir na estruturação e operacionalização dos órgãos de atendimento, que deverão atuar em redes para melhor promover e proteger os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas. As políticas sociais, portanto, tem caráter emancipatório propiciando o desenvolvimento humano e social. (2012, p. 130)

Ademais, integralizando o novo sistema de Proteção Integral, consolidam-se os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria e Segurança Pública, os quais devem atuar de maneira conjunta com a Assistência Social, a fim de aperfeiçoar o atendimento ao público que se direciona (LIMA; VERONESE, 2012, p. 31).

Contudo, aplicar as diretrizes previstas na legislação, operacionalizando-as nas políticas públicas, programas, serviços, atividades e ações do atendimento direto ao adolescente tem sido um grande desafio para as entidades governamentais e não-governamentais.

Neste sentido, Maria de Lourdes Trassi Teixeira:

As medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional têm, em sua intencionalidade, um caráter educativo e punitivo. As medidas buscam a responsabilização do adolescente diante de sua conduta e, ao mesmo tempo, buscam assegurar, no período de cumprimento da medida, condições que facilitem e promovam seu desenvolvimento como pessoa e cidadão. Essa foi a intenção dos legisladores e de setores mais avançados da sociedade, na década de 1980, ao constituir a lei 8.6069 de 13/7/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E transformar essa legislação em prática do cotidiano no atendimento direto ao adolescente tem sido o desafio dos executores das medidas – entidades governamentais e não-governamentais –, porque as leis são diretrizes a serem operacionalizadas em políticas, programas, serviços, atividades, ações do cotidiano. (2006, p. 427)

A área em que menos avanços ocorreram, segundo avaliações realizadas, no que tange à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o atendimento dos adolescentes autores de ato infracional.

As medidas socioeducativas, as quais são aplicadas àqueles adolescentes autores de atos infracionais possuem caráter punitivo e educativo, ao passo que buscam responsabilizar o adolescente pela conduta praticada, bem como assegurar, durante o cumprimento da medida, condições que promovam o seu desenvolvimento como pessoa, sendo essa, justamente a intenção dos legisladores quando da constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ANDI – Comunicação e Direitos, trata das medidas socioeducativas nos seguintes termos:

As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e visam reinserir os grupamentos em questão na sociedade e inibir a reincidência em ações consideradas inadequadas ao convívio social. Sua aplicação leva em consideração as circunstâncias e a gravidade da infração praticada, sendo dividida em seis diferentes modalidades. (2012, p.23)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos incisos do artigo 112, prevê seis tipos de medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, os quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
[...]

No que tange à aplicação das medidas socioeducativas, diversas são as dificuldades encontradas para implementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais podem ser visualizadas no papel exercido pela mídia quando da divulgação de crimes praticados por adolescentes; no medo social ante o aumento das taxas de atos infracionais praticados; na ideia “menorista” ainda instalada na sociedade, bem como de que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui punições demasiadamente leves; na falta de investimento do Estado em políticas públicas e na qualificação dos servidores dessa área. Tais dificuldades impulsionam a criminalização dos autores de ato infracional, em virtude de instalarem o pensamento de que as medidas socioeducativas não os responsabilizam, além de fomentar a vontade social de reivindicar medidas repressivas, tais como a redução da maioridade penal (TEIXEIRA, 2006, p. 435).

Sabe-se que as medidas socioeducativas são subdivididas entre as de meio aberto e as de privação de liberdade, sendo que o que delimita a diferença entre ambas é a condição em que o adolescente é colocado, no que tange ao exercício da sua liberdade de ir e vir, valor universal da humanidade.

As medidas de meio aberto fundamentalmente pretendem garantir os padrões de convivência coletiva e, para tanto, almejam que o adolescente estabeleça um padrão de conduta que passe a assumir e elabore um percurso em sua vida que o faça romper com a prática de atos infracionais e, permanecendo no convívio social.

Contudo, os programas de execução das medidas de meio aberto, tão somente, não são capazes de suprir os direitos de cidadãos dos adolescentes, isso porque, o aprendizado do exercício dos direitos de cidadania ocorre na inserção do adolescente nos espaços de convivência, no trânsito e uso dos equipamentos e serviços necessários no seu cotidiano.

Acerca das medidas socioeducativas de meio aberto, Maria de Lourdes Trassi Teixeira assevera:

O aprendizado do exercício dos direitos de cidadania ocorre na inserção do adolescente nos espaços de convivência, no trânsito e uso dos

equipamentos e serviços necessários, no presente. Nesse sentido, os programas de meio aberto devem resistir à tentação de reproduzir internamente um sem-número de atendimentos e atividades que circunscrevem o adolescente ao seu território (o programa). O programa de execução da medida não pode suprir sozinho aquilo a que o adolescente tem direito como cidadão, no presente. (2006, p. 437)

A justificativa da grande importância dada às medidas socioeducativas de meio aberto, encontra-se no fato de serem medidas alternativas preciosas à medida de privação de liberdade e, sendo assim, tamanho é o empenho, a fim de que tenham programas bem projetados e executados aos adolescentes atendidos.

Os programas massivos e exclusivamente burocráticos, que costumam dar importância tão somente ao relatório de acompanhamento do adolescente e finalização do caso, o qual é destinado ao Judiciário, pouco funcionam e dificilmente obtêm sucesso.

Extrai-se da lição de Maria de Lourdes Trassi Teixeira:

As medidas de meio aberto são alternativas preciosas à medida de privação de liberdade. Por isso o empenho para que elas dêem certo com programas bem realizados e para cada um dos adolescentes atendidos. Os programas massivos e exclusivamente burocráticos que se caracterizam pela interpretação da medida, recepção mensal dos adolescentes para verificação de local de moradia, frequência à escola e atestado de frequência ao trabalho e que dão exclusiva importância ao relatório de acompanhamento e finalização do caso destinado ao Judiciário pouco funcionam e em raros casos obtêm sucesso. (2006, p. 438)

A gravidade da situação da aplicação das medidas socioeducativas de privação de liberdade é encontrada principalmente no espaço físico onde os adolescentes permanecem durante o seu cumprimento, que são estabelecimentos prisionais, alternativamente transformados em unidades de internação, em visível deterioração, com comprometimento das instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas.

Trata-se de uma violência institucional em face dos adolescentes autores de ato infracional e, neste sentido, Pedro Rodolfo Bodê de Moraes comenta:

Observamos um aumento da violência contra os jovens, seja nos altos índices de mortes violentas, particularmente homicídios, seja no aumento das taxas de encarceramento de indivíduos advindos desse grupo social. Práticas que parecem ser as políticas públicas que efetivamente alcançam os jovens, considerando o declínio ou a precariedade de outras esferas da

vida social, como o acesso ao trabalho ou os processos educativos presentes na escola. (2006, p. 02)

Destarte, pode-se dizer que o encarceramento de adolescentes passou a ser incorporado e tratado como uma política pública, fazendo sobressair-se o Estado penal em relação ao Estado social.

As propostas implementadas, à luz do sistema da proteção integral, buscavam conceber os adolescentes como sujeitos de direito e garantir a sua dignidade como pessoa.

Acerca das instituições destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de privação de liberdade, Maria de Lourdes Trassi Teixeira atenta:

Tem-se mostrado inócuo apontar e problematizar a transformação dos equipamentos destinados aos adolescentes em sistema prisional com o estilo de vida carcerário estabelecendo seus padrões de convivência entre os adolescentes e entre eles e os agentes institucionais. Ou os graves prejuízos daquelas situações em que os adolescentes dominam “a cadeia” e invertem a lógica do mando, da autoridade e “ficam à própria sorte”. O que é possível concluir é que a violência institucional tem produzido adolescentes que fazem rebeliões, reféns e circulam raivosos pelas ruas das cidades. (2006, p. 444)

Sendo assim, não tem produzido o efeito pretendido apontar e problematizar a necessidade de transformação dos aparelhos destinados aos adolescentes no sistema prisional, os quais possuem estilo de vida carcerário e estabelecem o padrão de convivência entre os adolescentes e seus agentes, sem que haja uma efetiva reforma destes.

Essa violência institucional, ao invés de devolver à sociedade um adolescente ressocializado, tem produzido adolescentes que fazem rebeliões, reféns e que voltam às ruas repletos de raiva.

Nesse norte, faz-se mister mencionar o ensinamento de Pedro Rodolfo Bodê de Moraes:

Outrossim, observamos que a ampliação e intensificação de políticas repressivas, punitivas e criminalizadoras em relação aos jovens têm produzido efeito diverso daquilo que prometem. Primeiro e antes de tudo, porque aumentam o medo e tornam mais reativas e emocionais as respostas, em segundo porque tendo como objeto uma distorção da realidade, respondem emocionalmente à distorção, ou seja, são incapazes de perceber racional e cientificamente, quais ou o que

deveria ser efetivamente mudado. E assim prestam-se para reforçar todo o sistema que foi, ele próprio, produto daquilo que pretendia combater. (2006, p. 13)

Ainda, com relação ao encarceramento de jovens, Pedro Rodolfo Bodê de Moraes (2006, p. 08) afirma que constatou-se que “a grande maioria encontra-se nesta condição por ter cometido furtos e pequenos roubos e um pequeno grupo condenado por homicídio”, ao passo que pontua que:

Considerando os dados relativos aos homicídios e encarceramento dos jovens pobres, negros e de regiões periféricas, assim como as relações cotidianas entre este mesmo grupo e as polícias, marcadas por alto grau de violência e desconfiança, encontramos o que efetivamente têm sido as políticas públicas disponíveis e aplicadas a esta população. (2008, p. 11)

A implementação das medidas socioeducativas deve ser uma ação descentralizada entre os entes do governo, em parceria com a sociedade civil, ainda que seja um grande desafio para os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa implementação resulta diretamente na mudança de mentalidade da coletividade no que tange à figura do menor, ainda instalada, na medida em que rompe as ideias que associam a adolescência à violência e que criminalizam os adolescentes pobres, passando a construir uma nova visão àqueles que praticam ato infracional, de sujeitos de direitos e que possuem essencialmente direito à dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas (TEIXEIRA, 2006, p. 445).

Sendo assim, aplicar formas perversas de controle social aos jovens em conflito com a lei passou a se tornar uma forma específica de socialização, respaldando, novamente, na antiga concepção de menor, ao passo que o adolescente é visto como um sujeito incompleto, instável e perigoso.

Explanadas as características de cada uma das medidas socioeducativas, conclui-se que as medidas de meio aberto são as que melhor podem propiciar ao adolescente o exercício de sua cidadania, vez que evitam privação da sua liberdade. Contudo, os programas de execução das medidas socioeducativas não devem ser reduzidos ao ambiente familiar, necessitando de apoio governamental, a fim de que propiciem um aprendizado a ser realizado em um processo educacional adequado.

Ademais, conforme ressalta ANDI – Comunicação e Direitos:

O investimento insatisfatório em medidas socioeducativas em meio aberto é

uma dessas evidências. Considerando que essas medidas promovem uma intervenção no início da trajetória infracional, e que, portanto, têm maiores chances de obter resultados positivos que as demais (o que é comprovado pelas pequenas taxas de reincidência registradas nesses programas), o dado aponta para a urgência de se colocar o sistema pensado para enfrentar o fenômeno em pleno funcionamento, em lugar de se despender esforços com medidas gravosas e ineficientes. (2012, p. 32)

Desta forma, ainda que significativo o avanço normativo no âmbito da infância e adolescência, as mudanças somente serão efetivas nas práticas sociais a partir do momento em que a política de atendimento seja implementada integralmente, nos termos firmados constitucionalmente e através de novas diretrizes políticas e sociais nesse ramo específico do Direito.

Frise-se que as condições materiais para a concretização dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, proclamados e defendidos pela implementação da Doutrina da Proteção Integral no cenário legal, vão além da atuação do Poder Público.

A nova normatização, implantada sob os moldes da Proteção Integral, foi tão somente elaborada e colocada em vigor em termos legais, pois no contexto social a realidade percebida é de repressão do adolescente infrator e de utilização de medidas pretéritas para responsabilização deste.

O novo Direito apresentado pelo Estado Moderno se legitimou como um remédio contra a violência, mas, ao mesmo tempo, manteve a violência como um elemento vivo na sociedade. Isso porque, a violência não restou neutralizada ou monopolizada em sua forma legal (BARATTA, 2007, p. 10).

Trata-se, portanto, de um insucesso prévio à efetiva aplicação prática da Doutrina da Proteção Integral.

Alessandro Baratta (2007, p. 10) faz menção acerca do insucesso da implementação da Proteção Integral no contexto social, na medida em que pontua ter sido o pacto universal projetado visando estender a todos os sujeitos a igualdade de cidadania, contudo, sua realização histórica foi muito distinta do modelo imaginado. Isso porque, consolidou-se como um pacto entre iguais e excluiu da cidadania aqueles considerados diferentes, configurando-se, portanto, como uma política excludente de minorias.

Sem a consolidação de um pensamento social voltado à proteção e inclusão das crianças e adolescentes marginalizados na sociedade, impossível será

a implementação efetiva dos princípios e das normas da Convenção na legislação ou nas esferas administrativa e judicial, a fim de garantir os direitos da classe.

Os direitos humanos da infância e adolescência representam o objetivo da ação de transformação da sociedade. A luta pela mudança e pela aplicação da lei significa não só levar adiante o processo formal das enunciações normativas, mas também construir instrumentos adequados de transformação social (BARATTA, 1999, p. 25).

Desta forma, em que pese o suporte oriundo do Poder Público, as crianças e adolescentes continuam sendo objetos e não sujeitos do Direito e da Política.

Passar a compreender crianças e adolescentes como sujeitos de direito é a porta que se abre para uma revolução cultural, capaz de amadurecer a sociedade, tornando-a mais humana e justa.

Alessandro Baratta tece comentários sobre uma nova aliança e um novo estado de diversidade, os quais podem fazer surgir uma nova civilização, superior àquela de Direito. Nessa nova civilização vislumbrada por Baratta, emana da violência um imenso potencial e passa-se a superá-la através de formas não violentas. A nova aliança é vislumbrada entre todos os sujeitos de direito, incluindo as vítimas e os excluídos. Somente dessa forma será possível romper com a antiga conexão entre Direito e Violência (BARATTA, 2007, p. 12).

A sociedade, a todo momento, comercializa nos os meios de comunicação e informação as ideologias referentes ao antigo modelo conservador, que passa a corromper a atual capacidade de proteção, de crítica da realidade e de memória do passado, por aqueles que nela estão inseridos.

A sociedade deveria ser o lugar onde se anula a distância entre o *status quo* e as normas, os princípios, os direitos humanos. Os direitos humanos devem ser os propulsores da transformação social e do desenvolvimento humano (BARATTA, 1999, p.35).

Necessário inserir na refundação democrática da sociedade o princípio constituinte da infância e adolescência como cidadania. Não se trata, tão somente, de emancipar crianças e adolescentes, mas sim, de modificar essencialmente o pacto social, resgatando a memória histórica da infância para garantia de um futuro mais capaz (BARATTA, 2007, p. 15).

Sendo assim, para que haja um efetivo cumprimento do sistema de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes é necessário que haja vontade política e social, além de, tão somente, criação e aplicação de mecanismos jurídicos, afim de que se consolide uma integração operacional desse sistema de garantia de direitos.

4 DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O INSUCESSO PREMATURAMENTE ANUNCIADO

Ante todo o exposto até o momento, compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidado sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, não é simplesmente uma legislação voltada à infância e adolescência, mas sim, uma legislação que sistematiza a efetivação dos direitos inerentes a esse grupo, ainda que não aplicado integralmente no seio da sociedade.

Acerca da atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente, extrai-se do pensamento de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstancia uma norma insurgente capaz de não apenas normatizar sobre os direitos de crianças e adolescentes, vai além disso, pois consegue sistematizar a forma pelo qual esses direitos devem ser efetivados mediante a atuação do sistema de garantia de direitos [...] (2012, p. 148)

Nesse contexto, no que tange à responsabilização de adolescentes pela prática de ilícitos penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como toda a legislação brasileira, fundados sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral, exclui os adolescentes infratores com idade inferior a 18 (dezoito) anos do mesmo tipo de responsabilização direcionada a adultos.

A Constituição Federal (CF, 1988), o Código Penal (CP, 1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) atuam em sintonia no sentido de excluir de pena, por razões de política criminal, o adolescente com idade inferior a 18 anos que tenha cometido um delito. (REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 657-658)

Em sendo assim, à luz do Código Penal Brasileiro, o adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos é inimputável. Porém, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, os sujeitos com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos são responsabilizados. Não significa que a prática de atos infracionais por adolescentes é livre de sanção, haja vista a pena voltada a esse público ser de cunho educativo, através das medidas socioeducativas, as quais já foram abordadas no presente trabalho.

Nesse sentido, é o estudo proposto por Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese, o qual aduz que:

[...] há que se afirmar que o menor de 18 anos é inimputável penalmente, mas está sujeito às normas presentes na legislação especial. Desde 1990, os adolescentes – pessoas de 12 a 18 anos de idade – são responsabilizados por seus atos frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. (2012, p. 149)

Esse tratamento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em conflito com a lei é baseado em procedimentos pedagógicos capazes de influenciar positivamente na sua formação para devolvê-los à sociedade em condições de convívio social.

Sobre tais considerações, assim ensinam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação; servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade. Pretendem, pois, tais medidas, educar para a vida social. Entende-se por bem que, as aplicações das medidas socioeducativas devem contribuir para o desenvolvimento humano do adolescente, em um procedimento dialógico, em respeito ao adolescente que tem o direito de fala, o direito de ser ouvido e atendido sempre que seus direitos forem violados. (2012, p. 152)

Desta forma, pode-se dizer que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores contribuem para o seu desenvolvimento, educando-os para a vida social, sempre respeitando os direitos especiais inerentes à essa categoria, os quais sejam de falar, de ser ouvido e de ser atendido sempre que violada qualquer garantia legal, não revitimizando-os em face de suas condições de vulnerabilidade.

Essas condições de vulnerabilidade marcaram o contexto histórico da infância e adolescência no país. Isso porque, conforme já abordado, no Brasil os adolescentes em conflito com a lei sempre foram contemplados como juventude empobrecida e marginalizada, sendo de cunho repressivo as políticas públicas voltadas ao controle desse público específico.

[...] o trato aos adolescentes autores de atos infracionais no Brasil sempre esteve atrelado ao tratamento dado à juventude considerada “pobre e degenerada”, uma vez que os últimos eram considerados “os futuros criminosos” e as políticas públicas para estas parcelas da juventude brasileira tinham, geralmente, cunho repressivo. (NERI, 2009 *apud* BRASIL, 2015, p. 71-72)

Foi nesse cenário de criminalização da juventude pobre e marginalizada, vislumbrado durante os séculos XIX e XX, que restou instituída a ideia de menoridade, na qual eram fundados os Códigos de Menores.

Diferentemente da abordagem protetiva trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os Códigos de Menores tinham como enfoque principal a punição dos menores em conflito com a lei, face a sua situação irregular.

Sobre as diferentes abordagens dos Códigos de Menores e do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Enquanto os Códigos de Menores possuíam como ênfase a punição irrestrita a uma parcela da sociedade considerada “menores em situação irregular”, o ECA visa o direito irrestrito à totalidade de indivíduos menores de 18 anos. Nesta perspectiva, o Estatuto passou a atender os adolescentes protagonistas de delitos como sujeitos a quem também cabe a proteção integral e a condição de pessoas em fase peculiar de desenvolvimento. (BRASIL, 2015, p. 72)

A migração dos Códigos de Menores para a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizou-se como uma fase de transição entre a antiga concepção repressiva e punitiva para uma nova concepção protecionista, que contempla a intervenção pedagógica do adolescente.

As medidas socioeducativas visam, fundamentalmente, reabilitar e reintegrar o adolescente infrator com base na educação, a fim de que possa ser resgatado e reinserido no seio da sociedade (CAIRUS & CONCEIÇÃO, 2010 *apud* REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 669).

Esse novo sistema, fundado na aplicação de medidas socioeducativas, rompe com as retrógradas concepções acerca do assunto, tendo como fundamento central a superação da violência através da emancipação humana.

Assim lecionam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

O que se pretende com o atual sistema de medidas socioeducativas é a superação das velhas concepções autoritárias de defesa social e de caráter

retributivo, pois sabe-se que a melhor alternativa de superação à violência é a emancipação humana; e somente a promoção de alternativas educativas e sociais é capaz de apresentar novos horizontes. (2012, p. 152)

Do mesmo modo, extrai-se:

A aplicação de medidas socioeducativas, e não de penas criminais, relaciona-se com a finalidade pedagógica e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente. O tratamento diferenciado é orientado pela doutrina que exige respeito e garantias de direitos humanos às crianças e aos adolescentes de forma integral e integrada, por meio de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa. (BRASIL, 2015, p. 71)

Essa nova abordagem se funda sob o pensamento de que não se deve atribuir a responsabilidade ao mais vulneráveis pelos males sociais instalados no país, o qual é consolidado em grandes desigualdades sociais, violência estrutural e desrespeito contínuo aos direitos humanos, além de ser extremamente deficiente em políticas públicas para atender a essa parcela (REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 659).

Sendo assim, a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente deve sempre ter caráter pedagógico e ser capaz de devolver o autor de ato infracional reeducado à sociedade, protegendo a dignidade do adolescente como sujeito de direito, haja vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas é oriundo da Doutrina da Proteção Integral, e sua aplicação deve ser fundada na liberdade, no respeito e na dignidade, conforme lecionam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

A complexidade que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva. (2012, p. 145)

Porém, em que pese essa nova intervenção, o tratamento dado à prática do ato infracional, bem como sua execução, ainda encontram óbice nas concepções pretéritas de trato dos adolescentes em conflito com a lei.

O entendimento distorcido acerca da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei, faz com que esse ramo do Direito passe a caminhar na contramão de todas as conquistas obtidas até então.

Após tanto tempo da implementação da Doutrina da Proteção Integral, através da Constituição Federal de 1988, ainda é necessário lutar para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente concretizados e não violados (LIMA; VERONESE, 2012, p. 161).

Aos adolescentes em conflito com a lei devem ser asseguradas condições dignas de vida e garantia de cumprimento de seus direitos, isso porque merecem ser reconhecidos como indivíduos pertencentes à nação (ANDI, 2012, p. 38).

Contrário a essa teoria – de que a aplicação das medidas socioeducativas deve ser voltada ao desenvolvimento do adolescente em todos os aspectos de sua vida, para que volte completamente recuperado para conviver em sociedade – ainda são aplicadas as medidas de cunho mais severo àqueles que praticam atos infracionais. Isto porque, a concepção primitiva de “menor” ainda permanece instalada no entendimento social.

Nesse sentido, fundamenta-se com base no estudo de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

As medidas socioeducativas devem contribuir para o desenvolvimento dos adolescentes, sendo-lhes garantido o acesso à educação, à cultura, à informação, ao lazer, à profissionalização e à convivência comunitária. Contudo, é preciso registrar que no sistema de justiça brasileiro, ainda são aplicáveis as medidas socioeducativas consideradas mais severas para um universo significativo de adolescentes, como as privativas de liberdade. Essas decisões buscam fundamentos em concepções antigas e reproduzidas historicamente pelo Direito do Menor e que continuam em pleno vigor no Brasil [...] (2012, p. 160)

Desta forma, é nítido que a concepção menorista ainda prevalece quando da aplicação das medidas socioeducativas, na medida em que na maioria das vezes são aplicadas aquelas de cunho mais severo (privação de liberdade), fazendo que o sistema que deveria ser voltado para a recuperação do jovem se aproxime cada vez mais da institucionalização deste.

Ainda nesse sentido, frise-se que o tratamento judicial dado aos adolescentes infratores é baseado nos aspectos objetivos e formais do caso em

apreço, deixando de serem consideradas as questões subjetivas, relacionais e emocionais envolvida (VEZZULLA, 2004, *apud* LIMA; VERONESE, 2012, p. 160), fazendo com que a identidade do adolescente se perca, passando a ser tratado como apenas mais um “menor” infrator.

Políticas educativas e que envolvam a família na recuperação do adolescente infrator, a exemplo das medidas socioeducativas em meio aberto, seriam a melhor forma de desenvolver comportamentos voltados à vida social e inverter a tendência de praticar atos infracionais (CUNHA, ROPELATO, & ALVES, 2006 *apud* REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 658).

Contudo, em que pese experiências positivas de aplicação de medidas socioeducativas de cunho menos severo (meio aberto), estas não são muito utilizadas para responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei. Isso porque, a maioria dos seus mecanismos de aplicação não possuem um investimento satisfatório por parte do Poder Público e encontram-se concentrados, grande parte das vezes, nas metrópoles do país, sendo ideal que fossem transformadas em políticas públicas nacionais.

As medidas socioeducativas em meio aberto ainda são pouco utilizadas no País – e isso se deve, em parte, ao fato de seus instrumentos e mecanismos de aplicação estarem concentrados nas capitais e nas regiões metropolitanas. Por outro lado, há experiências positivas de emprego de medidas em meio aberto que precisam transformar-se em políticas de Estado. Destinadas a autores de infrações menos graves, cometidas geralmente em início de trajetória infracional, são passíveis de maior sucesso no objetivo de ressocialização dos adolescentes – o que se pode observar pelos baixos índices de reincidência dentro desses programas. (ANDI, 2012, p. 43)

Assim, necessário que o sistema seja repensado e reformulado, a fim de que os recursos passem a ser voltados às medidas menos severas ao invés das mais gravosas, haja vista as medidas menos gravosas possuírem melhor capacidade de ressocializar o adolescente infrator, na medida em que interveem no início da trajetória infracional.

Nesse norte, extrai-se:

Considerando que essas medidas promovem uma intervenção no início da trajetória infracional, e que, portanto, têm maiores chances de obter resultados positivos que as demais (o que é comprovado pelas pequenas taxas de reincidência registradas nesses programas), o dado aponta para a

urgência de se colocar o sistema pensado para enfrentar o fenômeno em pleno funcionamento, em lugar de se despendem esforços com medidas gravosas e ineficientes. [...] De acordo com a pesquisadora do Claves, a análise dos programas de prevenção revela que os mais eficientes na redução das infrações são aqueles que atuam sobre vários fatores de risco e que se iniciam na infância, abrangendo não só a criança, mas sua família. Programas que envolvem a escola também se mostram bem-sucedidos. Para Irene Rizzini, diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (Ciesp), a prevenção da violência cometida ou sofrida por crianças e adolescentes deve conjugar o fortalecimento dos seus elos significativos com intervenções estruturais, que visem a melhoria nas condições de vida da família, criando-se uma política multissetorial, e não meramente assistencialista. (ANDI, 2012, p.39)

Pode-se dizer, portanto, que a responsabilização estatutária de adolescentes em conflito com a lei não é respeitada, haja vista ainda serem escolhidas medidas mais severas para responsabilização e ainda aplicadas de maneira errônea.

Ao responsabilizar os adolescentes são impostos limites. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não é respeitado sob esse prisma – o da responsabilização estatutária – isso significa que se convive com profissionais inabilitados e/ou programas inadequados. A ideia fundamental de que à criança e ao adolescente é conferida a prioridade constitucional, a qual enseja numa série de respostas a serem tomadas de forma conjunta pela família, pela sociedade e pelo Estado, implica necessariamente no atendimento preferencial nos casos limites e emergenciais. Portanto, o status da prioridade absoluta deve ser considerado na proposição e na execução das políticas públicas, nesse caso, que visem orientar adequadamente a execução das medidas socioeducativas. (LIMA; VERONESE, p. 152-153)

Nesse contexto e, sob o prisma da Proteção Integral, necessária uma proteção e uma priorização constitucional aos adolescentes infratores, visto que família, Estado e sociedade são responsáveis pela sua proteção e promoção de direitos.

A sociedade, de modo geral (comunidade, família e até a mídia), deve fiscalizar o Estado no que tange ao atendimento socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei e, do mesmo modo, deve o Poder Público oferecer mecanismos capazes de tornar a família reponsável pelo acompanhamento do adolescente. Trata-se da efetivação da responsabilidade solidária atribuída com a adoção da Doutrina da Proteção Integral.

Nesse sentido, fundamenta-se:

A sociedade e o poder público devem dar suporte para que as famílias se responsabilizem pelo cuidado e acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A família, a comunidade e a sociedade – incluindo os jornalistas – devem zelar para que o Estado cumpra suas responsabilidades, fiscalizando e acompanhando o atendimento socioeducativo e reivindicando a melhoria das condições de tratamento. (ANDI, 2012, p. 40)

Entretanto, para atingir tais premissas – de aplicação de medidas menos severas e responsabilização solidária –, torna-se imperioso um investimento de qualidade na implantação de políticas públicas voltadas para tanto.

A falta de investimento de recursos públicos em políticas voltadas à aplicação de medidas socioeducativas traz como consequência a permanência da concepção menorista no seio da sociedade, visto que passam a ser adotadas medidas de caráter estritamente repressivo-punitivo para responsabilização dos adolescentes infratores.

Acerca desta consideração, o entendimento de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

[...] a execução da medida socioeducativa impingida ao adolescente carregava o ranço da cultura punitiva, principalmente porque deixou o Estado de investir adequadamente em políticas públicas, em instituições e na contratação de profissionais em todas as comarcas do país que dessem conta de trabalhar com o Direito Infracional na sua característica socioeducativa. (2012, p. 154-155)

É nesse contexto que a aplicação integral do sistema de garantias voltadas às crianças e adolescentes ainda encontra óbices, pois está instalada a dificuldade de se aceitar, por parte de todos os envolvidos (incluindo desde a sociedade civil até os operadores do Direito), a responsabilização estatutária, a qual prioriza a execução de medidas pedagógicas em substituição àquelas práticas repressivas e de cunho punitivo.

Como bem pontuam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

A proposta da responsabilização estatutária mediante a inserção de práticas pedagógicas em detrimento das punitivas – violadoras dos direitos humanos dos adolescentes – é um grande desafio proposto aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. (2012, p. 153)

Então, visando um melhor desenvolvimento da responsabilização socioeducativa foi instituído, através da Lei n. 12.594, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual articula todos os níveis de governo, família e sociedade para uma melhor aplicação e execução das medidas socioeducativas.

O SINASE talvez seja o maior avanço em termos de políticas públicas nesse setor até então, na medida em que tem por objetivo aplicar efetivamente a educação na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei, sejam elas de meio aberto ou não (LIMA; VERONESE, 2012, p. 145).

Esse documento normatiza a atuação das entidades de atendimento socioeducativo, na medida em que indica os melhores profissionais e as diretrizes pedagógicas a serem aplicadas em cada programa de atendimento ao adolescente, padronizando, assim, o atendimento socioeducativo voltado à responsabilização daqueles adolescentes em conflito com a lei, conforme Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese lecionam em seu estudo:

É um documento que normatiza como devem atuar as entidades de atendimento que trabalham com os adolescentes autores de ato infracional. O manual compreende desde a forma política de traçar as diretrizes pedagógicas de cada programa de atendimento como informa os profissionais que devem atuar em conjunto nos programas específicos. (2012, p. 156-157)

Pode ser entendido como uma política pública que possui como preceito máximo garantir a aplicação da responsabilização estatutária, buscando sempre mantê-la distante da execução penal aplicada regularmente a adultos autores de crimes (LIMA; VERONESE, 2012, p. 154).

A normativa trazida pelo SINASE promove as ações pedagógicas e educativas tanto na aplicação das medidas socioeducativas menos gravosas (meio aberto) quanto das mais gravosas (restritivas de liberdade). Contudo, tendo em vista ser instituído sob as bases da Proteção Integral, dá preferência à aplicação das medidas menos severas, indicando a aplicação das mais severas apenas como última solução de atendimento.

Como bem ensinam Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

Deve ser compreendido como uma política social de inclusão do adolescente autor de ato infracional, como um documento normativo que visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade. (2012, p. 155-156)

Traz orientações aos operadores dos programas de atendimento e do sistema de garantias de direitos e de justiça, a fim de que atuem de forma cooperada na aplicação das medidas sob o aspecto educativo, rompendo, assim, o retrógrado entendimento repressivo e punitivo aos adolescentes infratores.

Neste sentido, extrai-se do ensinamento de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese, na medida em que pontuam:

O SINASE deve orientar os operadores dos programas de atendimento, além de auxiliar os operadores do sistema de garantia de direitos – principalmente na proposição de políticas públicas e previsão orçamentária – e o sistema de justiça. Ambos devem atuar em conjunto para romper com a lógica repressivo-punitiva que permeia os programas de atendimento socioeducativo. (2012, p. 157)

Em que pese tais premissas, é perceptível que a cultura menorista se mostra, também, inserida nas concepções dos profissionais que atuam na aplicação e execução das medidas socioeducativas, visto que muitas vezes não possuem plena credibilidade na tarefa que desempenham e não acreditam em sua eficácia. Desta forma, acabam adotando em sua postura práticas punitivas, ao invés de educativas, na responsabilização dos jovens infratores.

Acerca do assunto, importante ressaltar:

Os profissionais encarregados da aplicação das medidas ressocializantes demonstravam descrédito quanto à recuperação desse contingente, adotando práticas baseadas exclusivamente em punição, por meio de castigos. (ANDI, 2012, p. 49)

Diante desse descrédito por parte dos profissionais encarregados de acompanhar a aplicação das medidas socioeducativas, passa-se a ter uma

“reprodução, nas unidades de ressocialização de adolescentes, da realidade carcerária do Brasil” (ANDI, 2012, p. 48).

Sendo assim, para que o planejamento teórico de rompimento da concepção punitiva e repressiva seja posto em prática, é impreterível, também, um investimento em políticas sociais públicas e na capacitação daqueles que atuam no meio (LIMA; VERONESE, 2012, p. 162).

Portanto, é imprescindível que as políticas públicas voltadas especialmente à aplicação de medidas socioeducativas sejam conectadas com as demais necessárias ao bem-estar social, pois somente assim os direitos concebidos pelo adolescente infrator sejam garantidos.

Sobre a articulação de políticas públicas extrai-se:

A aplicação de medidas socioeducativas não pode estar isolada das demais políticas públicas. Os programas e serviços de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei devem estar articulados com serviços e programas de saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização e outros, visando assegurar aos garotos e garotas a proteção e o acesso integral aos seus direitos. (ANDI, 2012, p. 38)

Ou seja, uma eventual política pública de atendimento ao adolescente infrator em cumprimento de medida socioeducativa necessita ser integralmente conectada com as demais políticas sociais.

Além disso, frise-se que muitas mudanças ainda são imprescindíveis para que haja efetiva garantia de aplicação da Proteção Integral quando da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, dentre as quais Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese mencionam: a necessidade de ampliação dos sistemas voltados à responsabilização em meio aberto; um melhor conhecimento, por parte dos operadores do direito, acerca da finalidade da responsabilização estatutária, a fim de que passem a aplicar as medidas menos gravosas em substituição às mais severas e; maior destinação de recursos, por parte do Estado, para execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Por isso, insiste-se em afirmar que para que haja verdadeira transformação no tratamento dispensado aos adolescentes autores de ato infracional são necessárias grandes mudanças. É imprescindível a ampliação do sistema em meio aberto. É preciso que os magistrados, promotores de justiça e advogados que atuam na área da infância conheçam melhor o Estatuto da Criança e do Adolescente e a finalidade das medidas socioeducativas e

assim, possam aplicar as medidas não restritivas de liberdade em detrimento da semiliberdade e da internação. Ao mesmo tempo em que o Estado tem que investir em recursos técnicos, humanos e estrutural para melhor aparelhar as equipes que administram o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 158)

Nesse mesmo viés, destaque para as Varas especializadas, que também necessitam de atenção especial, visto que a regionalização do atendimento, em atenção ao princípio da municipalização, é de fundamental importância para acompanhamento do adolescente infrator e sua recuperação em comunidade.

Acerca da municipalização do atendimento, extrai-se:

Tanto a aplicação de medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial aos adolescentes em conflito com a lei devem ocorrer, sempre que possível, no limite geográfico do município em que os garotos e as garotas residem, de modo a facilitar o contato e viabilizar o protagonismo da comunidade e da família no esforço de ressocialização dos indivíduos atendidos pelo sistema. (ANDI, 2012, p. 38)

Entretanto, falta incentivo por parte dos estados para efetivar a municipalização, bem como recursos, no âmbito municipal, para implantar os programas de atendimento com equipes qualificadas (ANDI, 2012, p. 46-47).

Nesse contexto, é imprescindível a existência de uma cobrança incansável entre família, Estado e sociedade, a fim de efetivar, de forma cooperada, a aplicação da proteção integral no que tange à responsabilização e adolescentes, bem como no que diz respeito à garantia de seus direitos.

Nesse sentido, faz-se mister transcrever:

Vale, por fim, lembrar que a natureza do trabalho socioeducativo é essencialmente transversal, intersetorial, complexa e especializada. Envolve em sua execução diversos poderes (executivo, judiciário, Ministério Público) e se efetiva através das ações das três esferas de governo, distribuindo competências entre as políticas setoriais básicas, e ainda pede uma atenção de mobilização de setores da sociedade na criação de redes de apoio locais que facilitem a inserção sócio-cultural dos adolescentes. Assim é preciso alinhar os órgãos que operam as medidas socioeducativas, do ponto de vista conceitual e prático, e buscar uma maior adesão da sociedade na criação de oportunidades aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Tais articulações se concretizam em acordos para definição de competência e financiamento, instrumentos de regulamentação e pactuação, desenvolvimento e disseminação de parâmetros, e ações educativas para aumento da consciência social. (BRASIL, 2011, p. 35)

Somente dessa forma, cooperada frise-se, é que a Proteção Integral de adolescentes será garantida quando da sua submissão à responsabilização estatutária.

Importante destacar alguns dos fatores que influenciam no desempenho do sistema socioeducativo, os quais sejam:

[...] a) o contexto de violência sistêmica que afeta e influencia a prática de ato infracional na adolescência, b) uma melhor e mais organizada ação policial; c) uma cultura mais enraizada do poder judiciário na aplicação de medidas de internação, d) diferentes percepções e significados atribuídos pela sociedade ao mesmo ato infracional em ambientes de culturas distintas; e) a pressão social exercida em relação aos atos de violência e a presença de movimentos sociais de defesa dos direitos; f) novas construções de unidades socioeducativas com aumento significativo a oferta de vagas de internação estimulando ou facilitando a privação de liberdade; g) a cobertura de atendimento ou a qualidade e efetividade dos programas em meio aberto; h) o comportamento dos meios de comunicação locais que exercem influência em todo o sistema socioeducativo. (BRASIL, 2011, p. 35)

Diante de tantos fatores que recriminam a responsabilização estatutária, esta passou a se tornar um alvo de críticas, especialmente pela sociedade civil influenciada pela mídia.

Nesse contexto, a redução da maioria penal passou a tomar conta de muitos discursos, os quais trazem como argumentos: a ineficácia das medidas socioeducativas para responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais e a plena capacidade e consciência dos adolescentes infratores acerca de seus atos.

Nesse sentido, fundamenta-se:

Atualmente, as formas de tratamento reguladas pelo ECA para os adolescentes autores de atos infracionais têm sido alvo de críticas por parte de segmentos da sociedade civil e da mídia. Neste contexto verifica-se a emergência dos debates acerca da redução da maioria penal para 16 anos. O principal argumento, por parte dos defensores da redução da maioria penal, gira em torno da suposta ineficácia das medidas socioeducativas no controle de criminalidades juvenis diante de novas configurações do crime e da violência urbana. (BRASIL, 2015, p. 73)

Essa condição reafirma a permanência da concepção menorista na sociedade, a qual é baseada na punição e repressão dos adolescentes em conflito com a lei, o que é extremamente preocupante, visto que essa concepção coloca em

risco as conquistas de direitos humanos obtidas ao longo de tantos anos, ao passo que contribui para movimentos de retrocesso das leis garantistas.

Sabe-se que a maioria da população brasileira é favorável à redução da maioria penal (REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 658), isso porque, quando adolescentes praticam atos infracionais graves de grande repercussão, a sociedade se comove e passa a reivindicar a inserção de dispositivos de lei mais rigorosos para responsabilização destes. Os parlamentares, por sua vez, pressionados pelas manifestações sociais, respondem à indignação através da proposição de projetos de lei de cunho repressivo (ANDI, 2012, p. 31).

O clamor pela aplicação de medidas mais severas para responsabilização de adolescentes infratores, bem como pela redução da maioria penal, nasce, na maioria das vezes, através da ampla divulgação, em mídia nacional, de alguns atos infracionais graves praticados.

Nesse norte, extrai-se do estudo de Fabíola Geoffroy Veiga Corte Real e Maria Inês Gandolfo Conceição:

[...] as representações sociais dos parlamentares autores das Propostas de Emenda Constitucional em favor da redução da maioria penal atualmente em vigor parecem ser consoantes com o clamor popular de endurecimento das sanções contra menores de idade e de sua equiparação às penas aplicadas aos adultos. (2013, p. 669)

Os parlamentares que apoiam a redução da maioria penal, embasam seus argumentos com a pretérita ideologia menorista, ao passo que ignoram a presença da Doutrina da Proteção Integral atualmente na legislação brasileira como um todo.

Acerca de tal posição, Fabíola Geoffroy Veiga Corte Real e Maria Inês Gandolfo Conceição:

O discurso propagado pelos parlamentares que defendem a redução da maioria penal está repleto de argumentos que se afinam pelo discurso do antigo Código de Menores, não só pelos termos utilizados, tais como “menor” e “delinquente”, mas também por ignorar a existência da vigente doutrina da proteção integral presente em nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, seu grande diferencial. (2013, p. 669)

Pode-se afirmar, portanto, que as propostas legislativas de redução da maioria penal têm origem nessas representações sociais. Contudo, merecem ser melhor examinadas, dado o impacto social e político que podem trazer ao país em caso de aprovação.

Passa-se, assim, à análise dos motivos sociais e políticos que fundamentam a aprovação, ou reprovação, das Propostas de Emenda à Constituição sobre o tema.

4.1 O FRACASSO DO HUMANITARISMO E O REFLUXO CONSERVADOR: ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Constituíram base de dados para análise do presente estudo documental as Propostas de Emendas Constitucionais que encontram-se em análise na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, as quais sejam: 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015, os pareceres e votos dos parlamentares sobre o tema. Os documentos analisados foram obtidos nos sites do Senado Federal e da Câmara Federal.

Inicialmente, cumpre realizar uma breve análise acerca da primeira proposta que deu origem ao debate da redução da maioria penal, a qual seja a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/1993.

De autoria do Deputado Benedito Domingos, do Partido Progressista (PP), a proposta tinha como objetivo principal a atribuição de responsabilidade criminal aos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, sendo adotado exclusivamente o critério biológico, ou seja, pouco importava o desenvolvimento mental do adolescente infrator.

O texto trazia o argumento de que o adolescente de 16 (dezesseis) anos teria pleno desenvolvimento mental capaz de compreender a gravidade de suas ações, na medida em que afirmava estar ultrapassada a concepção do Código Penal de 1940, o qual atestou a incapacidade dos menores de 18 (dezoito) anos para entender o caráter delituoso dos fatos.

A ideia era de que o menor de 18 (dezoito) anos não estava sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas “tão somente” às medidas socioeducativas

e, além disso, foi feita uma comparação ao instituto do voto, em que a partir de 16 (dezesseis) anos de idade pode ser exercido.

A repercussão na mídia dos crimes graves praticado por adolescentes e que estes seriam a causa do aumento da criminalidade também foram argumentos base da primeira proposta.

Sendo assim, analisada a proposta que abriu as portas para a discussão acerca da redução da maioridade penal no país, passa-se à análise das propostas que se encontram em análise na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, objetivo inicial do presente estudo.

Nesse contexto, a primeira proposta a ser analisada é a PEC 74/2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), visa tornar imputáveis os maiores de 15 (quinze) anos, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados.

Aponta-se o aumento do desenvolvimento mental e do discernimento dos adolescentes acerca da prática de condutas ilícitas e, nesse contexto, pontua-se que os adolescentes infratores não são punidos adequadamente.

É feita menção sobre o pavor instalado na sociedade, frente ao aumento de crimes praticados por aqueles considerados inimputáveis.

Ainda, refere-se à idade de imputabilidade penal adotada em outros países, pontuando o Brasil estar desatualizado nesse âmbito.

Passa-se à análise da segunda proposta, a PEC 33/2012, de autoria conjunta do Senador Aloysio Nunes Ferreira, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com mais de 20 (vinte) senadores, a qual visa a alteração da redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único, a fim de desconsiderar a inimputabilidade penal conferida aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, através de lei complementar.

Essa segunda proposta em análise parte de um ponto de vista um pouco distinto. A pretensão é de que se mantenha o limite atual estabelecido constitucionalmente, mas abrindo a possibilidade de excepcionar a regra geral em casos igualmente excepcionais, ou seja, mantem-se a regra geral dos 18 (dezoito) anos e aguarda-se a edição de uma lei complementar que autorize a desconsideração da inimputabilidade aos adolescentes com idade entre 18 (dezoito)

e 16 (dezesesseis) anos. Assim, a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da inimputabilidade penal.

A fundamentação da proposta aponta para casos de cometimento de crimes graves por adolescentes que tiveram grande repercussão nacional, mas afirma serem contra a chamada “legislação penal de urgência”, a qual faz o legislativo se movimentar motivado por tragédias ou crimes de grande repercussão.

Ainda, destaca-se que os adolescentes têm sensação de impunidade e, por esse motivo, praticam crimes reiteradamente.

A terceira proposta a ser analisada é a PEC 21/2013, de autoria conjunta do Senador Álvaro Dias, do Partido Verde (PV), com mais de 20 (vinte) senadores, visa tornar imputáveis aqueles com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos de idade, os quais ficam sujeitos à Legislação Especial.

Os fundamentos são próximos aos já vistos até então com a análise das propostas anteriores.

Apontam para a existência de discernimento dos jovens infratores, diante os avanços da sociedade moderna; para a adoção de faixas etárias inferiores de responsabilização de adolescentes em outros países; para a repercussão de grandes crimes na mídia e a influência do clamor social e; para os Códigos anteriores ao Código Penal de 1940, os quais adotavam idades muito mais baixas para responsabilização de jovens infratores.

Por outro lado, a proposta reconhece que não há inimputabilidade absoluta dos adolescentes infratores e que são, sim, responsabilizados pelos atos praticados frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seu diferencial está no argumento de que o artigo 228, da Constituição Federal de 1988 não pode ser considerado uma cláusula pétrea, em virtude da inimputabilidade não apresentar características de universalidade e indivisibilidade, as quais são essenciais aos direitos individuais.

Por fim, passa-se à análise da quarta e última proposta atualmente em trâmite na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, a PEC 115/2015, de autoria do Deputado Benedito Domingos, do Partido Progressista, autor da primeira PEC mencionada no presente trabalho.

A proposta visa manter penalmente inimputáveis os adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, os quais são sujeitos às normas da legislação especial.

A ressalva é feita àqueles com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, que cumpririam a pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 (dezoito) anos de idade e dos inimputáveis, em caso de cometimento de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, ficando a cargo da União, dos Estados e do Distrito Federal criar os estabelecimentos a que se refere.

Analizadas as propostas, cumpre tecer algumas considerações.

Conforme vislumbra-se da análise das Propostas de Emenda à Constituição referentes a redução da maioria penal, as fundamentações se baseiam, em grande parte na reivindicação social por leis mais severas, na influência da mídia no que tange à responsabilização amena dos jovens infratores e na sensação de impunidade que se instala diante desta situação. Contudo, em que pese os motivos serem fundados nesses termos, ainda são minoria, dentre os atos infracionais praticados, aqueles reconhecidos como graves.

Acerca de tais considerações, fundamenta-se:

[...] verifica-se que, nos últimos anos, alguns dos crimes cometidos por adolescentes ganharam ênfase nos meios de comunicação em massa e provocaram discursos exaltados em defesa de práticas mais rígidas nas medidas socioeducativas ou mesmo da redução da maioria penal. O argumento, por parte de setores da sociedade civil e da mídia que defendem o endurecimento penal a este público específico, seria o protagonismo dos adolescentes no cometimento de crimes graves e que o ECA trataria com medidas “brandas” a punição destes adolescentes, o que culminaria no aumento da criminalidade. A conclusão deste discurso é que a redução na maioria penal para 16 anos seria a saída para se combater a impunidade sobre este grupo populacional e para se reduzir a criminalidade urbana. No entanto, com os dados trazidos por esta pesquisa, constata-se que é pequena a parcela das sentenças a adolescentes em razão do cometimento de crimes graves, como homicídio e latrocínio. Assim, apesar dos discursos exaltados em favor da redução da maioria penal, constata-se que os delitos graves são a minoria entre os delitos dos adolescentes processados. (BRASIL, 2015, p. 81)

Sendo assim, fica clara a influência relevante da mídia sobre o tema, na medida em que intervém na opinião da sociedade e, conseqüentemente, na opinião política.

Cabe pontuar que, em que pese a maioria penal se inicie aos 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilização penal de adolescentes infratores, no

Brasil, se inicia aos 12 (doze) anos de idade e, a exemplo, “ao comparar os dispositivos europeus com os do Brasil, constata-se que somos bastante rígidos por estipular o marco do início da responsabilidade juvenil aos 12 anos” (REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 659).

Contudo, esse marco da responsabilização penal e da maioridade penal se confundem, razão da origem do debate de inimputabilidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Ainda, reduzir a maioridade penal vai de encontro ao texto do artigo 228, da Constituição Federal de 1988, o qual categoriza o instituto da inimputabilidade como norma constitucional (CORRÊA, 2001 *apud* REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p.659).

A inimputabilidade prevista no artigo 228, da Constituição Federal de 1988 é direito fundamental e individual, sendo protegida como cláusula pétrea constitucionalmente, na forma do artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988.

Os dispositivos constitucionais preveem:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

[...]

Nesse sentido, a colocação de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese:

A inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no artigo 228.28 Por isso, pode-se dizer que a discussão sobre o rebaixamento dos limites de idade penal soa como um “discurso vazio”, pois o dispositivo normativo que assegura a imputabilidade penal aos menores de 18 anos é uma cláusula pétrea e, como tal, só pode ser alterada mediante a realização de uma nova Assembleia Nacional Constituinte. (2012, p. 149)

Desta forma, a redução da maioria penal é incompatível com a Doutrina da Proteção Integral, a qual foi adotada pela legislação brasileira como um todo, além de ser inconstitucional, ante o tratamento ofertado pela Constituição Federal de 1988 às crianças e aos adolescentes.

O sistema carcerário brasileiro, por sua vez, não possui condições estruturais, psicológica e educacional para receber jovens infratores com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos.

Outro ponto que deve ser analisado são as condições do sistema penitenciário brasileiro como instituição apta a receber os jovens em conflito com a lei com idade compreendida entre 16 e 18 anos. Segundo Dallari (2001), além do problema da superlotação de presídios, no Brasil não há apoio psicológico, educacional, tampouco atividades que visem à reabilitação de egressos. Trata-se do processo de desumanização, de estigmatização e de marginalização do preso. (REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 660)

Acrescente-se que o discurso voltado ao retrocesso parece ignorar o caos do sistema penitenciário brasileiro e a falta de eficácia no encarceramento, uma vez que não impede a prática de crimes futuros.

Nesse sentido, as considerações de Fabíola Geoffroy Veiga Corte Real e Maria Inês Gandolfo Conceição:

O sistema carcerário brasileiro não possui condições adequadas para acrescentar em seus estabelecimentos a população de adolescentes em conflito com a lei. Seria muito pouco provável que esse sistema, que mal consegue atender os que lhe são cabíveis por lei, seja capaz de propiciar um ambiente digno e saudável que conduza à reintegração e à socialização dos adolescentes autores de atos infracionais. O encarceramento não possui caráter educativo, não reintegra, não ressocializa e tampouco impede crimes futuros. (2013, p. 660)

Nesse campo, ideal que o encarceramento dos jovens infratores fosse descontinuado, por meio implementação de políticas públicas de segurança.

Em se tratando de políticas públicas de segurança, cabe o entendimento:

Recomenda-se estimular e fortalecer políticas de segurança pública que visem à desaceleração do encarceramento, em especial de jovens, negros e mulheres, grupos que vêm sendo alvo do crescimento das penas de prisão, conforme foi observado neste estudo. As ações para a desaceleração do encarceramento devem dar atenção especial às polícias, fornecendo treinamento e capacitação necessária para promover um policiamento que não seja orientado por concepções racializadas sobre quem são os

suspeitos de atos criminais, dirimindo assim a filtragem racial e etária na seleção policial de suspeitos criminais. (BRASIL, 2015, p. 97)

Portanto, a implementação de políticas públicas na área da segurança deve vislumbrar, fundamentalmente, formas de responsabilização de adolescentes infratores diversas ao encarceramento.

Contudo, “quando se observa cada uma das medidas em separado, é possível notar que no Brasil, entre os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, a maior parte deles estão internados” (BRASIL, 2015, p. 76).

Instalações precárias para cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado ou permanência de adolescentes nas estruturas prisionais também são problemas do sistema prisional.

Lista-se algumas irregularidades e violações do sistema nas unidades de internação do País, as quais sejam:

- Superlotação;
- Uso abusivo de força, agressões, maus tratos e tortura praticados por policiais militares;
- Permanência ilegal de adolescentes em unidades prisionais (delegacia de polícia);
- Condições precárias de instalações, com excesso de umidade em paredes e instalações elétricas, sistemas de coleta de esgoto e águas pluviais inadequados;
- Insalubridade;
- Precariedade ou inexistência de refeitórios;
- Isolamento de internos, privados de atividades de escolarização ou de lazer;
- Inexistência de instalações exclusivas para adolescentes do sexo feminino;
- Transferência de internos sem comunicação ao Judiciário. (ANDI, 2012, p. 48)

A construção de unidades em substituição àquelas consideradas insustentáveis se constitui ação primordial e necessária. Somente desta forma será possível assegurar condições dignas para os adolescentes em cumprimento de medida de internação e ofertar um ambiente que dê sustentação para um trabalho efetivamente pedagógico, sem o qual dificilmente se alcança a desejada mudança no comportamento do jovem (BRASIL, 2011, p. 35).

Outra preocupação igualmente importante é a de aperfeiçoar o trabalho realizado junto aos adolescentes pela presença das políticas setoriais da educação, saúde, esporte cultura e trabalho nas unidades de internação, trazendo qualidade e

consequência no atendimento, bem como valorizar práticas humanizadoras, mediante o estabelecimento de parâmetros de segurança, instalação de mecanismos de combate à tortura e estudos de indicadores de crise que orientem ações preventivas e educativas (BRASIL, 2011, p. 34).

Apresenta-se, ainda, os motivos desfavoráveis à redução da maioria penal apresentados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), extraídos do Guia de Referência para Cobertura Jornalística – Adolescentes em Conflito com a Lei, os quais sejam:

É incompatível com a doutrina da proteção integral, presente no ECA, na Constituição e em documentos internacionais;
É inconciliável com o Sinase, um conjunto de princípios administrativos, políticos e pedagógicos que orienta a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado;
É inconstitucional, pois viola Cláusula Pétrea (imutável) da Carta Magna;
Afronta compromissos internacionais, que têm peso de normas constitucionais;
Está na contramão do que discute a comunidade internacional, que tende a diminuir a severidade das respostas penais, a fim de reduzir seus efeitos negativos;
As propostas de redução da idade penal se sustentam na exceção, pois o percentual de adolescentes autores de crimes de homicídio é minoria entre os adolescentes internados no País;
Quando aplicado, o ECA apresenta bons resultados;
A violência está associada a elementos como a desigualdade social, o racismo, a concentração de renda e a insuficiência de políticas sociais. E não se resolve com adoção de leis penais mais severas, exigindo medidas de natureza social que diminuam a vulnerabilidade de adolescentes. (ANDI, 2012, p. 32)

Entretanto, em que pese tantos argumentos “nada impede que uma dessas PECs seja aprovada, desde que haja articulação política para tanto ou apelo social” (REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 668).

Isso porque, “Reduzir a maioria penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta” (FENBP *apud* REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 670).

O tema é polêmico e divide opiniões. A primeira no sentido de que reduzir a maioria penal violaria as conquistas em termos de direitos humanos e sociais adquiridos pela juventude ao longo dos tempos. A segunda sob o enfoque de que retirar os adolescentes infratores da sociedade traria resultados para os problemas de ordem pública.

[...] A discussão sobre o tema divide os argumentos de forma polarizada: de um lado, o grupo contrário à redução da maioria penal brada questões de proteção de direitos humanos e sociais, lembrando que os jovens devem ser tutelados pelo Estado; do outro, há aqueles que acreditam que a redução da maioria penal resolva os problemas de ordem pública ao excluir os criminosos do convívio com a sociedade. (CAMPOS, 2009 *apud* REAL; CONCEIÇÃO, 2013, p. 657)

Porém, é fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente não foi integralmente implementado na realidade do país, não sendo possível, portanto, avaliar concretamente seus resultados, ao ponto de atestar-se o seu sucesso ou fracasso, a fim de reduzir a maioria penal.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise das Propostas de Emenda à Constituição referentes a redução da maioridade penal, percebe-se que as fundamentações, em sua grande maioria, se baseiam na reivindicação social por leis mais severas, na influência da mídia acerca da falsa ideia de responsabilização branda dos jovens infratores e na sensação de impunidade que se instala na sociedade diante desta situação, fatores estes suficientes para pressionar e moldar as pretensões políticas.

O marco da responsabilização penal e da maioridade penal se confundem, dando origem ao debate acerca da inimputabilidade dos adolescentes em conflito com a lei. Frise-se que, apesar de a maioridade penal ser atingida aos 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilização dos adolescentes infratores, perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, inicia-se aos 12 (doze) anos de idade.

Acrescente-se que o sistema penitenciário brasileiro não goza de condições estruturais, psicológica e educacional para passar a atender jovens em conflito com a lei com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos e o discurso voltado ao retrocesso parece ignorar essa situação.

Nesse norte, frise-se que as instalações voltadas à aplicação de medidas socioeducativas de meio fechado são extremamente precárias e a construção de unidades para sua substituição é medida primordial e necessária.

O encarceramento merece ser descontinuado, por meio implementação de políticas públicas de segurança diversas a ele, visto que não contribui para a recuperação do jovem, nem tão pouco evita a reincidência em crimes futuros.

Do mesmo modo, importante é o aperfeiçoamento do trabalho realizado através das políticas setoriais de educação, saúde, esporte cultura e trabalho, trazendo qualidade no atendimento, bem como a valorização de práticas humanizadoras.

O ordenamento jurídico brasileiro é fundado sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral e uma eventual redução da maioridade penal iria de encontro às disposições constitucionais, visto se tratar de um direito fundamental e individual adquirido e protegido como cláusula pétrea.

Entretanto, em que pese tantos fatores impeditivos, ainda é possível que uma das propostas de emenda à Constituição seja aprovada pelos parlamentares, bastando, para tanto, o apelo social e os interesses partidários inflados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente nunca foi de fato integralmente implementado na realidade do país, não sendo possível, portanto, avaliar concretamente seus resultados, ao ponto de atestar-se o seu sucesso ou fracasso, a fim de reduzir a maioria penal. A única certeza que se tem é que uma eventual redução da maioria penal violaria todas as conquistas em termos de direitos humanos e sociais adquiridos pela infância e juventude ao longo de tanto tempo.

REFERÊNCIAS

ANDI. (2012). **Adolescentes em conflito com a lei: guia de referência para a cobertura jornalística.** Brasília.

BARATTA, A. (1999). **Justicia y Derechos Del Niño:** Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia Democracia e derechos del niño. Unicef, n. 9.

_____. (2007). **Justicia y Derechos Del Niño:** Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia La Niñez como arqueología del futuro. Unicef, n. 9.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15 out. 2016.

_____. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. (2011). **Levantamento Nacional:** Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a Lei 2010. Brasília: 36p.

_____. Secretaria Nacional de Juventude. (2015). **Mapa do encarceramento:** os jovens do Brasil. Brasília: 112 p.

DIAS, A. et al. (2016). **Proposta de Emenda à Constituição Nº 21, de 2013.** Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

DOMINGOS, B. (2016). **Proposta de Emenda à Constituição Nº 115, de 2015.** Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

FERREIRA, A. N. et al. (2016). **Proposta de Emenda à Constituição Nº 33, de 2012.** Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

FRANCO, S. (2016). **CCJ aprova novo debate sobre redução da maioria penal.** Agência Senado. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/01/ccj-aprova-novo-debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

GURGACZ, A. (2016). **Proposta de Emenda à Constituição Nº 74, de 2011.** Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101484>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ILANUD, ABMP; SEDH; UNFPA (org). (2006). In: Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD.

LEAL, J. S. (2014). **Juventude e criminalização:** do discurso protetivo à prática de controle punitivo. Direito da criança e do adolescente. Coleção Pensar Direito, v.1. Curitiba: Íthala. Disponível em: <http://www.multideiaeditora.com.br/flip/pensarHTML/pensar_direito_1.html#2/z>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. (2013). **O sistema penal na lenta da juventude transgressora:** da política social à política penal. 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Católica de Pelotas, Pelotas.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. (2012). **Os direitos da criança e do adolescente:** a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Fundação Boiteux, Florianópolis.

MÉNDEZ, E. G. (1991). **La convencion internacional de los derechos de la infancia:** del menor como objeto de la compasion-represion a la infancia-adolescencia como sujeto de derechos. Brasília.

MORAES, P. R. B (2006). **Juventude, medo e violência.** Paraná: UFPR.

RAMOS, S.; PAIVA, A. (2005). **Mídia e Violência:** Como os jornais retratam a violência e A segurança pública no Brasil. São Paulo.

RIZZINI, I. (2006). **O movimento de salvação da criança no Brasil:** Ideias e Práticas Correntes de Assistência à Infância Pobre na Passagem do Século XIX para o XX. In: CONGRESSO BRASA VII, 2006, Tennessee.

RIZZINI, I.; THAPLIYAL, N.; PEREIRA; L. (2007). **Percepções e experiências de participação cidadã de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro.** Katál, v. 10, n. 2, p. 164-177.

REAL, F. G. V. C. R.; CONCEIÇÃO, M. I. G. (2013). **Representações Sociais de Parlamentares Brasileiros Sobre a Redução da Maioridade Penal.** Psicologia, Ciência e Profissão, v. 33, n. 3, p. 656-671.

TEIXEIRA, M. L. T. (2006). **Evitar o desperdício de vidas.** São Paulo: ILANUD.